

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FTCOVID-19

**Dezembro
2020**



1. Equipe	06
2. Introdução	09
3. Eixos prioritários de atuação da FTCOVID-19/MPRJ	12
3.1. Definição dos eixos prioritários pelo Núcleo de Planejamento estratégico	12
3.2. Primeiro eixo: Fiscalização da legalidade e eficiência na prestação dos serviços na área de saúde pública, inclusive com transversalidade para outras áreas	13
3.2.1. Saúde: Omissões no Plano de Contingência do Município de Duque de Caxias e no Plano de Emergência do Estado do Rio de Janeiro	13
3.2.2. Saúde: Ampliação quantitativa e qualitativa de Leitos Hospitalares no Município de Duque de Caxias	15
3.2.3. Meio Ambiente: Resíduos sólidos	16
3.2.4. Meio Ambiente: Hospital sustentável do ponto de vista socioambiental	16
3.2.5. Meio ambiente: Ampliação da capacidade cemiterial e implicações ambientais	17
3.2.6. Meio Ambiente e Segurança Alimentar: Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro (CEASA)	18
3.2.7. Consumidor: transporte público coletivo municipal no Rio de Janeiro - Bus Rapid Transit and System - BRT	20

3.2.8. Consumidor: transporte público coletivo na região metropolitana. Termo de Ajustamento de Conduta com a concessionária RIO ITA	21
3.2.9. Eleitoral: Proposta de Trabalho CAO Eleitoral para prevenir e reprimir abuso de poder político e econômico pela disponibilização ilegal de testagem de covid-19	21
3.2.10. Sistema Prisional: Políticas Públicas de Saúde no combate ao COVID-19	22
3.3. Segundo Eixo: Controle preventivo com contemporaneidade da legalidade dos contratos emergenciais firmados com dispensa de licitação (proteção ao patrimônio público)	23
3.3.1. Contratação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	31
3.3.2. Contratação para aquisição de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes COVID-19	33
3.3.3. Contratação para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs)	34
3.3.4. Contratação para aquisição de testes rápidos para a detecção da COVID-19	35
3.3.5. Contratação para aquisição de cestas básicas destinadas à população vulnerável	37
3.3.6. Contratação para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19	39
3.3.7. Contratação do Instituto Diva Alves – IDAB para a gestão do Hospital Estadual Anchieta	40

3.3.8. Violação ao princípio da publicidade por imposição ilegal de sigilo em processos administrativos no sistema SEI	42
3.3.9. Danos Morais	44
3.4. Terceiro eixo: Fiscalização da legalidade da instituição, recrudescimento e flexibilização de medidas restritivas de isolamento social	46
3.5. Quarto eixo: Fiscalização da necessidade de instituição de medidas, na área de Assistência Social, que assegurem condições de sobrevivência e dignidade à população em situação de vulnerabilidade	53
3.5.1. Pessoa com Deficiência	53
3.5.2. Política Pública de Assistência Social e impactos orçamentários e financeiros	56
3.5.3. Aglomerações em agências bancárias da Caixa Econômica Federal – CEF e seu entorno	59
3.6. Quinto eixo: Cobrança da elaboração, por parte do poder público, de Planos de Gestão de Óbitos que contemplem o conjunto de ações e matrizes de responsabilidades referentes a toda a cadeia dos óbitos, em razão do aumento de mortes relacionadas à Covid-19	60
3.7. Sexto eixo: Instituição de medidas para minimizar os efeitos da pandemia para a economia estadual e municipais	61
4. Articulação FTCOVID-19/MPRJ em matéria legislativa	65
4.1. Coletânea de Legislação – Atuação integrada com CAO consumidor	65

4.2. Inconstitucionalidade de normas COVID-19 – Atuação integrada com a Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível	65
5. Publicidade, transparência e imprensa nos trabalhos da FTCOVID-19/MPRJ	66
6. Estatísticas: Indicadores da atuação da FTCOVID- 19/MPRJ	67
7. Conclusão	70

1. EQUIPE

Núcleo de Planejamento Estratégico de Combate à COVID-19:

Maria Cristina
Palhares dos Anjos
Tellechea
(Coordenadora)

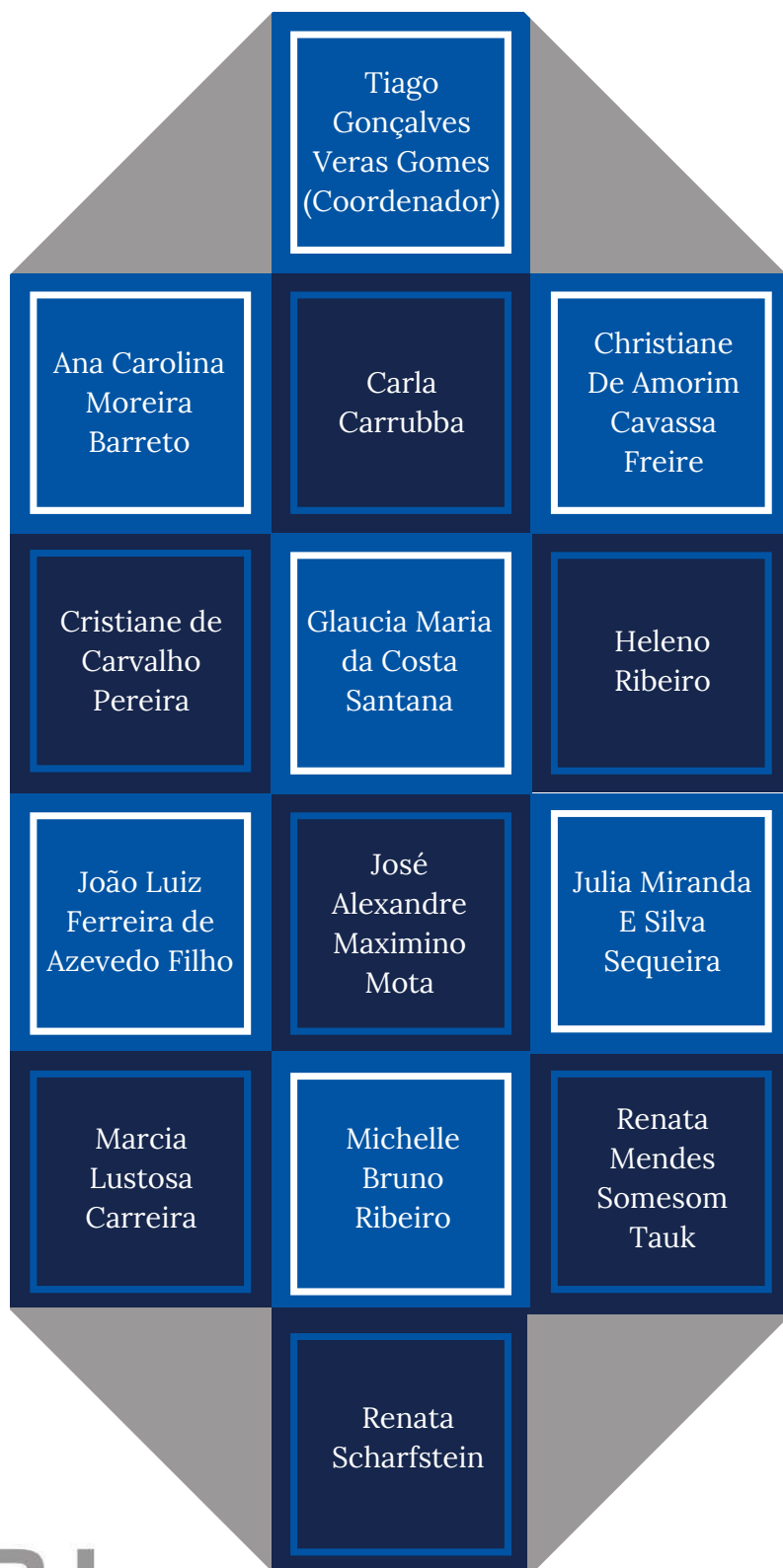
Maria Cristina
Menezes
de Azevedo

Leonidas
Felippone Farulla
Júnior

Emiliano
Rodrigues Brunet
Depolli Paes

Daniel
Lima Ribeiro

Núcleo Executivo:



Secretários:

Cynthia Monteiro
da Silva Araújo

Luiz Augusto
Paiva Batista

Thassy
Carpaneze Sezano
Matos

Ana Clara
Degenring
Oliveira

Fernanda
Mafra
Ferreira

Maria Izabel
Valença
Barros

Assessores Jurídicos

Sérgio
de Oliveira
Vieira

Tissiana
Soares
Pires

2. INTRODUÇÃO

A pandemia do novo coronavírus é um fenômeno social e jurídico inédito, ora vivido pela humanidade. O Ministério Público, no regular exercício de suas funções constitucionais, precisa atuar de forma proativa, criativa e preventiva, obtendo o máximo de eficiência para a sociedade, destinatária de suas atividades. O momento atual exige que o Ministério Público, como *ombudsman* brasileiro, esteja alerta e pronto para atuar na defesa dos interesses sociais indisponíveis, promovendo, a um só tempo, o controle da eficiência na prestação de serviços públicos (sobretudo na área da saúde) e o controle da legalidade dos contratos administrativos.

De acordo com aquela resolução, a **FTCOVID-19/MPRJ** tem atribuição para auxiliar o Promotor Natural apenas quando o mesmo solicita a atuação conjunta no âmbito da tutela coletiva da saúde, educação, cidadania, segurança pública, patrimônio público, proteção ao idoso e à pessoa com deficiência, meio ambiente, infância e juventude, assistência social, consumidor e sistema prisional.

Com a atuação preventiva, célere e contemporânea proposta, logrou-se a obtenção de ganho efetivo para a sociedade, que no Ministério Público deposita o seu voto de confiança.

Nesse contexto, a **FTCOVID-19/MPRJ** expediu diversas recomendações aos gestores públicos e ordenadores de despesas para que observassem a determinação legal de ampla publicidade

A partir desta premissa, foi criada no âmbito do Ministério público do Estado do Rio de Janeiro a **Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19/MPRJ)** por ato do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, mediante a edição da **Resolução GPGJ n.º 2.335, de 07/04/2020**, objetivando conferir articulação, integração e maior eficiência na atividade fim dos órgãos de execução em suas respostas às demandas relacionadas à emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

e transparência^[1] e, quando violadas as normas legais, ajuizou a necessária ação civil pública.^[2]

Outrossim, a **FTCOVID-19/MPRJ** instaurou procedimentos administrativos e inquéritos civis para acompanhar a legalidade das contratações e das execuções desses contratos emergenciais. Para que as investigações ministeriais tivessem a necessária celeridade e eficiência, fez-se imprescindível a união de forças com órgãos internos e externos, mediante uma atuação integrada, colaborativa e articulada.

Exemplo de auxílio de órgão externo, foi a parceria estabelecida pelo MPRJ com o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), através da celebração, em 16/04/20, de **Convênio** que teve por objeto a cooperação técnica para atuação

[1] Vide matéria publicada no site do MPRJ <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84545>

[2] Vide matéria publicada no site do MPRJ <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/87011>

conjunta em ações de fiscalização dos atos e contratos realizados por órgãos públicos relativamente ao enfrentamento da pandemia. Tal **Convênio** viabilizou o recebimento e a remessa de documentos e informações de forma célere, bem como, em conjunto, a eleição estratégica de casos prioritários. Registre-se que **Convênio** similar foi igualmente celebrado com o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ)[3].

A **academia** (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Universidade Federal Fluminense - UFF, Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ) e a **comunidade científica** (Fiocruz) também prestaram relevante apoio às atividades da **FTCOVID-19/MPRJ**.

Outras instituições co-legitimadas para as ações promovidas pela **FTCOVID-19/**

MPRJ, como o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União e do Estado do Rio de Janeiro também atuaram em conjunto, sobretudo na esfera prestacional. No âmbito da Assistência Social, houve importante parceria com o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social ("COEGEMAS").

No âmbito interno, o **MPRJ** se organizou para disponibilizar à **FTCOVID-19/MPRJ** todo o apoio necessário: (i) do ponto de vista administrativo e técnico, com a colaboração do Grupo de Apoio Técnico Especializado (**GATE**), da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (**CSI**), do **Laboratório INOVA**, da **CADG** (MP em Mapas), Secretaria de Tecnologia de Informação e de Comunicação (**STIC**) e do **CENPE**; (ii) do ponto de vista da integração e articulação institucional,

mediante a atuação conjunta com órgãos como a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Cíveis e Institucionais, o Núcleo de Articulação Institucional (**NAI**), a Assessoria de Atribuição Originária Cível (**AOC**), a Assessoria de Recursos Constitucionais (**ARC**), a Assessoria Executiva e o Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (**IERBB**).

Destarte, mediante atuação conjunta e colaborativa com órgãos internos e externos, a **FTCOVID-19/MPRJ** conseguiu concluir investigações relevantes, em lapso reduzido de tempo, sobretudo no tocante ao valor e ao objeto dos contratos administrativos firmados pelo poder público para o enfrentamento à pandemia.

No que concerne à tutela do patrimônio público, as ilegalidades mais recorrentes constatadas pela **FTCOVID-19/MPRJ** nos contratos administrativos emergenciais foram as seguintes: (I) sobrepreço; (II) superfaturamento; (III) fracionamento dos procedimentos de aquisição de insumos; (IV) direcionamento ilícito das contratações; (V) ausência injustificada de estimativa de preços; (VI) pagamento antecipado sem a prestação de garantia; (VII) ausência injustificada de estimativa de quantidades; (VIII) liquidação irregular de despesas; (IX) contratos firmados sem prévio parecer jurídico e com restrição à publicidade das contratações; e (X) falta de planejamento prévio.

[3] Vide matéria publicada no site do MPRJ: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84562>

A **Força Tarefa** identificou uma série de ilegalidades em vários contratos firmados e, tão logo obtida a justa causa (com elementos suficientes de autoria e materialidade de ilícitos), ajuizou as ações cabíveis, seja para impedir novos danos ao erário, seja para punir os responsáveis.

Além de atuar na defesa do erário público (estadual e municipais), a **Força Tarefa** desenvolveu relevantes atividades na esfera prestacional, tendo como pano de fundo a saúde, mas com reflexos em diferentes setores, conforme se verifica dos eixos prioritários de atuação que serão expostos no próximo capítulo.

Com tal escopo, o **Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ**, em sua atividade finalística de auxílio aos órgãos de execução tutela coletiva da saúde, educação, cidadania, segurança pública,

patrimônio público, proteção ao idoso e à pessoa com deficiência, meio ambiente, infância e juventude, assistência social, consumidor e sistema prisional (**conforme art. 2º, I, Resolução GPGJ nº 2.335/20**) ajuizou **32 Ações Cíveis Públicas**^[4], com **28 pedidos de tutela provisória de urgência** (sendo **25 deferidos**, **1 indeferido** - objeto de agravo de instrumento ainda não julgado e **2 ainda não foram analisados**), e **1 Reclamação Constitucional**; instaurou **29 Inquéritos Cíveis**, **25 Procedimentos Administrativos**, **8 Procedimentos de Gestão Administrativa** e **5 Procedimentos Preparatórios**^[5]; expediu **70 Recomendações**^[6] e **216 ofícios**.

Estas informações podem ser corroboradas por meio dos dashboards interativos da FTCOVID-19/MPRJ constantes do site do MPRJ (área da Força -Tarefa), os quais são parcialmente reproduzidos no item 5 - Indicadores da atuação da **FTCOVID-19/MPRJ**. Estatísticas do presente. ^[7]

[4] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp>

[5] <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/87011>

[6] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/recomendacoes>

[7] <https://www.mprj.mp.br/coronavirus-2>

3.EIXOS PRIORITÁRIOS DE ATUAÇÃO DA FTCOVID-19/MPRJ

3.1.Definição dos eixos prioritários pelo Núcleo de Planejamento Estratégico

O Núcleo de Planejamento Estratégico de Combate à Covid-19, em observância ao disposto no art. 6º da Resolução GPGJ 2.335/2020, delineou diretrizes estratégicas que fossem capazes de articular e congregar esforços a partir de (i) uma visão compartilhada do problema e seus contornos e (ii) um consenso mínimo quanto às qualidades esperadas de atuação ministerial naquele momento, bem assim (iii) da eleição de prioridades, objetivos e metas claras e coerentes.

Com fulcro na visão segundo a qual o desafio lançado pela pandemia do Novo Coronavírus exigiria do sistema político-administrativo respostas institucionais coerentes, expeditas e eficazes, inobstante a complexidade e o ineditismo do problema a ser enfrentado, o **Plano de Ação da FTCOVID-19/MPRJ** identificou como valores a atuação **informada, consequencialista, transparente, leal, pautada pelo fortalecimento das instituições, pela interdisciplinaridade e respeito ao saber técnico-científico e focada na boa comunicação.**

E, consciente de que face a problemas de grande complexidade e magnitude, seria preciso definir objetivos e metas, a fim de direcionar e otimizar esforços cujos resultados pudessem ser mensurados e comprovados, a **Força Tarefa FTCOVID-19/MPRJ** elegeu como prioridades **a atenção aos vulneráveis, a identificação de questões transversais, a máxima**

atenção aos aspectos orçamentário, financeiro e fiscal, o mapeamento das principais bases de dados e fontes de informação, a comunicação estratégica e a parceria com o TCE e o TCM.

Buscando atuar em casos estratégicos e prioritários, do ponto de vista da relevância social e de saúde pública, a **Força Tarefa FTCOVID-19/MPRJ** identificou e construiu seis eixos principais, a saber: **1º)** Fiscalização da eficiência na prestação dos serviços na área de saúde pública, eventualmente com transversalidade para outras áreas; **2º)** Controle da legalidade dos contratos emergenciais firmados com dispensa de licitação; **3º)** Fiscalização da legalidade da instituição, recrudescimento e flexibilização de medidas restritivas de isolamento social; **4º)** Fiscalização da necessidade de instituição de medidas, na área de Assistência Social, que assegurassem condições de sobrevivência à população em situação de vulnerabilidade; **5º)** Cobrança da elaboração, por parte do poder público, de Planos de Gestão de Óbitos que contemplassem o conjunto de ações e matrizes de responsabilidades referentes a toda a cadeia dos óbitos, em razão do aumento de mortes relacionadas à Covid-19; **6º)** Instituição de medidas para minimizar os efeitos da pandemia para a economia estadual e municipais.

3.2. Primeiro eixo: Fiscalização da eficiência na prestação dos serviços na área de saúde pública, com transversalidade para outras áreas

3.2.1. Saúde: Omissões no Plano de Contingência do Município de Duque de Caxias e no Plano de Emergência do Estado do Rio de Janeiro

O planejamento e a articulação dos poderes executivos no que tange às respostas a serem dadas à população é elemento indispensável ao bom funcionamento dos serviços sociais prestados pelo Estado, especialmente diante da emergência sanitária experimentada nos últimos meses. Assim, os Ministérios Públicos de diversos ramos vêm atuando no sentido de efetivar o mandamento constitucional de garantia à saúde, à vida, à dignidade humana nos planos estratégicos dos entes federativos.

Neste diapasão, especificamente em relação ao Município de Duque de Caxias e ao Estado do Rio de Janeiro, a **FTCOVID-19/MPRJ** entendeu que as respostas planejadas não contemplaram as determinações da Política Nacional de Vigilância em Saúde - considerando a vulnerabilidade socioespacial da população do Município de Duque de Caxias.

Tais omissões inspiraram a instauração do Inquérito Civil nº 2020.00296639, que culminou com a propositura da Ação Civil Pública nº 0016639-30.2020.8.19.0021, distribuída por dependência ao processo nº 0015816-56.2020.8.19.0021 - de autoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

No bojo na ação ministerial, foram requeridos “**1** - que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seus órgãos de Vigilância em Saúde, exerça o devido acompanhamento e supervisão das ações da Vigilância em Saúde do Município de Duque de Caxias, a fim de que esta planeje e execute, adequadamente, as ações emergenciais que devem ser encampadas para o enfrentamento da epidemia de COVID-19, devendo o ESTADO prover apoio técnico, capacitações de equipes municipais, recursos e, ainda, a fiscalização do sistema municipal de notificação da doença. No prazo de 15 (quinze) dias, deve o ESTADO apresentar relatório que contemple todas as medidas adotadas para cumprir estas obrigações, e, ainda: **1.a)** avaliação as causas para a elevada taxa de letalidade no Município de Duque de Caxias; **1.b)** indicação dos motivos para a subnotificação da doença pelo Município de Duque de Caxias; **1.c)** a avaliação das medidas adotadas pelas unidades de saúde localizadas no Município de Duque de Caxias para a triagem de casos suspeitos; **1.d)** a avaliação acerca das medidas adotadas para a comunicação e fiscalização do isolamento social; **1.e)** a avaliação das análises e previsões (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de Duque de Caxias para dimensionar as suas ações de enfrentamento;

1.f) a avaliação da capacidade do sistema municipal de detecção e busca ativa de casos suspeitos e monitoramento de casos confirmados e seus contatos; **2** - que o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS promova, por todos os meios, o aperfeiçoamento do sistema de notificação e registro de casos de COVID-19, buscando a ampliação da notificação realizada atualmente, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar um relatório das medidas adotadas e um cronograma de demonstração dos resultados; **3** - que o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS apresente, no prazo de 10 (dez) dias, plano de contingência apto ao acompanhamento das ações de enfrentamento da epidemias, no qual estejam detalhados: **a)** os recursos que serão aplicados (leitos de retaguarda, leitos de CTI, testagem), com cronograma de implantação e localização, bem como o protocolo de acesso; **b)** a estratégia de distribuição e suprimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde e de apoio (funcionários administrativos, de limpeza, segurança, lavanderia, laboratórios, alimentação e outros), com informações sobre aquisição e estoque; **c)** a contratação de recursos humanos para suprir a demanda emergencial, inclusive diante dos afastamentos que vem acontecendo; **d)** a capacitação de recursos humanos, inclusive na Atenção básica (datas, conteúdos, estratégia, método e equipes); **e)** o fluxo dos kits (respiradores e monitores) às unidades próprias; **f)** estratégias específicas para atendimento

a moradores de rua, pessoas vivendo em instituições, como de longa permanência de idosos, crianças e adolescentes; **g)** regras e responsabilidades quanto ao transporte sanitário; **h)** contratação de profissionais (médicos, agentes comunitários de saúde, agente de endemias, etc.) para suprimento das equipes da Estratégia da Saúde da Família e aumento da cobertura deste serviço, a fim de melhor identificação e monitoramento de casos suspeitos, confirmados e seus contatos; **i)** estratégias de triagem de pacientes suspeitos e confirmados, com segurança; **j)** medidas que garantam o controle da epidemia em territórios de alta vulnerabilidade social à contaminação pela COVID-19; **4-** que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS promovam, por todos os meios, neste município, a extensão da testagem laboratorial além dos casos graves devendo, ainda, informar, no prazo de 10 (dez) dias: **4.a)** a quantidade de testes disponíveis e a receber pelo Município de Duque de Caxias; **4.b)** as estratégias de priorização de grupos e pacientes, no caso de insuficiência justificada de recursos para testagem em massa”.

Apresentadas as contestações, réplica do **Parquet** estadual, entre outras manifestações das partes, além do deferimento do ingresso da Defensoria Pública como assistente litisconsorcial, a ação encontra-se em fase instrutória, pendente a análise da tutela provisória pelo juízo.

3.2.2. Saúde: Ampliação quantitativa e qualitativa de Leitos Hospitalares no Município de Duque de Caxias

O contágio comunitário do Coronavírus elevou substancialmente o número de infectados no Estado do Rio de Janeiro. No Município de Duque de Caxias propagação do vírus teve consequências, pois a taxa de mortalidade[8] no município mostrou-se muito acima da média nacional e estadual – Brasil: 6,9%; Estado do Rio de Janeiro: 9,1%, Município de Duque de Caxias: 22%.

Este cenário sobrecarregou a rede assistencial municipal e, para garantir o quantitativo e a adequação qualitativa de leitos, foi instaurado o Inquérito Civil nº2020.00265809, seguido da propositura da Ação Civil Pública nº 0016635-90.2020.19.8.0021.

Assim, em 04/05/2020, a referida ação teve a integralidade dos pedidos de urgência deferidos, nos seguintes termos: “**1)** Ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que garanta a implantação, disponibilização e funcionamento todos os leitos hospitalares previstos no Plano Estadual de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, em tempo hábil para a demanda (160 leitos gerais e 116 leitos de CTI), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar um relatório das medidas já executadas e um cronograma final para inauguração dos novos leitos; **2)** Que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS supram o déficit de leitos gerais já apurados, implantando e colocando em funcionamento 73 leitos gerais até o dia 30 de maio e 91 leitos

gerais até o dia 15 de junho, bem como supram eventual demanda de leitos hospitalares (gerais e de CTI) que se fizerem necessários durante o período da pandemia da COVID-19, mesmo depois da implantação do Hospital de Campanha pelo Estado do Rio de Janeiro”. Porém, foram interpostos dois Agravos de Instrumento, nº 0032981-82.2020.8.19.0000 e nº 0038757-63.2020.8.19.0000, que mantiveram a tutela deferida, mas alargaram os prazos para cumprimento.

Em que pese a dilação temporal, o Estado e o Município reclamados não cumpriram a integralidade da decisão, na medida em que disponibilizaram número de leitos inferior ao determinado pelo Juízo, embora tenha havido o incremento significativo de leitos para pacientes Covid-19 no Município (cumprimento parcial pelo Município de Duque de Caxias). O cenário culminou com nova decisão a quo no sentido de, em síntese, intimar pessoalmente o Secretário do Estado de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias a fim de, dentre outros, avaliarem “acerca da atual necessidade de leitos hospitalares no município” e “aferirem o impacto provocado pelo incremento da capacidade hospitalar na atual fase de evolução da epidemia no Município de Duque de Caxias”. O Conselho Regional de Medicina – CREMERJ também foi intimado no sentido de vistoriar o Hospital Municipal São José.

[8] No Brasil, o Ministério da Saúde informou, em 25/04/2020, um total de 52.995 infectados e 3.670 óbitos, ou seja, uma taxa de letalidade de 6,9%. Esta taxa no Estado do Rio de Janeiro se eleva até 9,1%, com 570 óbitos dentre os 6.282 casos confirmados. No Município de Duque de Caxias, a taxa de letalidade da doença, na semana de 18 a 26/04/2020, chegou ao patamar de 22%, com 278 casos confirmados e 63 óbitos confirmados – além dos óbitos em investigação.

Atualmente, após novas manifestações da Procuradoria Geral do Estado e do Município de Duque de Caxias, os autos encontram-se conclusos.

3.2.3. Meio Ambiente: Resíduos sólidos

Os serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos constituem serviços públicos essenciais de saneamento básico, devendo ser realizados de forma regular, contínua, eficiente, segura e adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

Diante de tais necessidades, foi instaurado pela **FTCOVID-19/MPRJ** o Procedimento de Gestão Administrativa nº 05/2020, cujo objetivo foi obter informações acerca da prestação de serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos durante o enfrentamento da pandemia da COVID-19 e a existência

de procedimentos referentes a esse assunto no âmbito do MPRJ, de modo a viabilizar a edição de manifestação para nortear a atuação dos órgãos ministeriais de execução na situação de emergência em saúde pública fixada pela Lei nº 13.979/20 e pela PT GM/MS nº 36 de 11/03.

Outrossim, tendo em vista a presente demanda, foi elaborada, em conjunto pelo **CAOMA, GAEMA, GATE e a FT-COVID-19/MPRJ**, uma **cartilha** com orientações gerais sobre o manejo dos resíduos sólidos durante a pandemia do COVID-19[9].

3.2.4. Meio Ambiente: Hospital sustentável do ponto de vista socioambiental

O Ministério Público do Rio de Janeiro, em 2019, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta no bojo de Ação Civil Pública nº 0009919-12.2018.8.19.0023, sendo certo que o acordo foi homologado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Itaboraí, no dia 13/08/2019, com mais de uma centena de obrigações de fazer a serem cumpridas pelos compromissários PETROBRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INEA, além de mais de uma dezena de obrigações de pagar pela PETROBRAS, sendo certo que toda verba prevista no TAC já possui uma destinação previamente especificada naquele instrumento.

Em razão da pandemia, foram destinados R\$ 4.100.000,00 das verbas do TAC COMPERJ, conforme decisão exarada nos autos da supracitada ação civil pública, datada de 29/04/2020, para ajudar o Município de Itaboraí no combate ao coronavírus, com a reabertura da Casa de Saúde São Judas Tadeu, no contexto de um projeto de um hospital sustentável, a fim de viabilizar aumento expressivo no número de leitos hospitalares para o atendimento dos casos mais graves de COVID-19, nos quais se exige internação, de modo a evitar a sobre-

[9] Cuja divulgação ocorreu através de e-mail enviado às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de todo o Estado pelo CAO Meio Ambiente.

carga dos serviços de saúde, devendo ser ressaltado que a unidade de saúde ficará como legado permanente para a população de Itaboraí.

No que tange aos aspectos socioambientais do projeto do hospital, instado a se manifestar, o GATE na IT nº 324/2020 concluiu que: *“A operação do hospital, se realizada da maneira adequada (gestão dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos potencialmente contaminados) e em consonância com a legislação ambiental vigente pode contribuir com a redução do risco da disseminação do novo coronavírus – SARSCoV-2 no meio ambiente, propiciando assim, um ganho socioambiental na região de Itaboraí”*.

3.2.5. Meio ambiente: Ampliação da capacidade cemiterial e implicações ambientais

Em atuação conjunta com o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA/MPRJ), a FTCOVID19/MPRJ instaurou o Procedimento Administrativo GAEMA nº 09/2020, objetivando verificar os impactos ambientais dos sepultamentos em massa por conta da pandemia, especialmente considerando o risco de que a

Assim, o **GATE e a Força Tarefa FTCOVID-19/MPRJ** fizeram exigências (aceitas pelo Município de Itaboraí) acerca de medidas necessárias para assegurar a sustentabilidade ambiental do citado hospital, relacionadas à gestão dos resíduos sólidos e gestão do efluentes sanitários potencialmente infectados no hospital.

Registra-se, por oportuno, que tal atuação atendeu à Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público[10], que dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da epidemia do coronavírus.

contaminação do solo e das águas subterrâneas atinjam grandes mananciais de abastecimento humano do Estado, como os Sistemas Guandu e Imunana-Laranjal.

Neste contexto, foram expedidas Recomendações[11] aos Municípios de Seropédica, Queimados, Nova Iguaçu, Cachoeiras de Macacu,

[10] “Art. 1º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 2º Recomendar, respeitada a independência funcional, que seja postulado ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 3º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde”.

[11] Recomendações GAEMA nº 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2020. Disponíveis em <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/86308>.

Guapimirim e Itaboraí para que, caso necessário, fosse iniciado o planejamento das ações para a ampliação da capacidade cemiterial, observando-se as normas ambientais vigentes para a criação/ampliação de cemitérios, em especial a Resolução CONAMA nº 335/2003.

Além disso, por atuação do Ministério Público, no bojo do supramencionado Processo Administrativo, foi produzida, pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), a Nota Técnica nº 01/2020, que trouxe orientações ao licenciamento ambiental de cemitérios no Estado do Rio de Janeiro frente à pandemia e, em sua complementação, foi elaborada, pelo GATE/MPRJ, a IT nº 482/2020, igualmente trazendo considerações sobre o licenciamento cemiterial.

Ressalta-se que a referida Informação Técnica foi amplamente citada pela Comissão do Meio-Ambiente (CMA) do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito da Nota Técnica nº 3/2020, de 21 de maio,

que ofereceu subsídios de atuação ao Ministério Público de todos os estados brasileiros para a prevenção de danos ambientais decorrentes da ampliação ou construção de cemitérios em face da elevada estimativa de mortos em razão da pandemia.

Como resultado da atuação do **Parquet** Fluminense, no Município do Rio de Janeiro não se verificou notícia de construção de covas rasas, valas comuns ou coletivas, ou “cemitérios de campanha”, não tendo ocorrido, pois, sepultamentos em massa ou em desacordo com a legislação ambiental, que gerariam contaminação do solo e dos lençóis de água superficiais e subterrâneos pelo necrochorume decorrente do processo de decomposição dos cadáveres, que poderiam atingir mananciais de abastecimento público, além da liberação de gases ou odores pútridos que podem poluir o ar, colocando em risco o meio ambiente e a saúde pública, o ganho para a sociedade foi não só humanitário, mas também ambiental.

3.2.6. Meio Ambiente e Segurança Alimentar: Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro (CEASA)

O Ministério Público, por meio da **FTCOVID-19/MPRJ** e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cidadania da Capital, instaurou o Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00301410, tendo como diretrizes **(i)** o controle/prevenção de aglomerações no âmbito da CEASA;

(ii) a fiscalização quanto ao regular emprego de medidas de prevenção e mitigação do COVID-19 no âmbito da comercialização de alimentos na CEASA, especialmente por parte de todas as pessoas que nela atuam; **(iii)** o acompanhamento das políticas setoriais de saúde e agricultura quanto às consequências de eventual contaminação do produtor

rural – tanto para o serviço de saúde de origem quanto para a “segurança alimentar”.

No âmbito do referido expediente, o **Parquet Estadual** participou, em 19 de junho, do II Fórum de Secretários Municipais de Agricultura, evento online^[12], realizado pela Secretaria Estadual de Agricultura (SEAPPA/RJ) em parceria com o MPRJ e a FIOCRUZ, que buscou sensibilizar e conscientizar um grande número de gestores locais e do Estado, ligados às pastas da agricultura, pecuária e meio ambiente, acerca das medidas de contenção da disseminação do COVID-19, de forma a evitar a interiorização e aceleração da transmissão alguns estados, bem como debater sobre os impactos da pandemia no setor rural.

Esta reunião propiciou a elaboração de cartilha informativa, referente a cuidados e prevenção, a ser atualizada e (re)circulada nas áreas rurais e estabelecimentos congêneres, bem como a vistoria, pelo GATE/MPRJ, da maior unidade do CEASA do Rio de Janeiro, local de alto risco, objetivando a constatação e avaliação das medidas de proteção contra disseminação da COVID-19 (ou a ausência delas), bem como das condições higiênico-sanitárias.

Ante as razões expostas e por solicitação da **FTCOVID-19/MPRJ**, o GATE/MPRJ elaborou a Informação Técnica nº 766/2020, de 07 de agosto, após inspeção na Central de Abastecimento que se iniciou no Pavilhão 21, conhecido como Pedra,

por onde circulam centenas de pessoas diariamente, entre produtores rurais, ajudantes locais, comerciantes, distribuidores e compradores. Ao final, constatou-se que, apesar das medidas de conscientização, informação e fiscalização, muitas pessoas ainda circulavam por entre pontos de aglomerações sem a utilização da máscara de proteção.

Como efeito da atuação da Força Tarefa, o CEASA **(i)** reduziu o horário do Prédio da Administração, deixando funcionários maiores de 60 (sessenta) anos e que apresentam comorbidades a exercerem atividades em home office e afastando os funcionários sintomáticos pelo período necessário; **(ii)** sugeriu, aos permissionários/produtores a fiscalização frequente das lojas, com uso de máscara e disponibilidade de álcool em gel, o afastamento dos funcionários incluídos no grupo de risco, a prática do distanciamento social, aplicando notificação aos lojistas quando necessário, a fiscalização frequente de temperatura de pessoas que acessem as dependências das lojas e a aplicação da escala de trabalho e a redução da jornada, minimizando a aglomeração; **(iii)** instalou seis pias e suportes contendo sabonete líquido para higienização das mãos no Pavilhão 21, o pavilhão do produtor rural; **(iv)** informou que, nos mercados estabelecidos no interior foram fixados cartazes sobre a obrigação do uso de máscara e da necessidade de afastamento; **(v)** expediu comunicado ao Mercado (permissionários, produtores e transeuntes) para que

não haja descuidos na adoção das medidas de proteção; e (vi) distribuiu folders explicativos.

Tais medidas de prevenção possuíram o condão de evitar a exposição dos adquirentes mediatos e mediatos dos produtos (v.g.hortifrutigranjeiros)

ao contato com o referido vírus, seja pela via do contato humano (pessoa-pessoa) e/ou da interação com os produtos (pessoa-alimento), bem como diminuir o risco de contágio aos produtores e atravessadores rurais ao retornarem aos seus municípios de origem.

3.2.7. Consumidor: Transporte público coletivo municipal no Rio de Janeiro - Bus Rapid Transit and System - BRT

No contexto da flexibilização do distanciamento social, foram expedidas 13 Recomendações[13] às empresas e consórcios responsáveis pelo funcionamento do sistema BRT, visando o cumprimento integral, inclusive nos horários de pico, da operação dos veículos do BRT com taxa de ocupação limitada a dois passageiros em pé por metro quadrado de área útil: **(i)** a desinfecção interna diária dos coletivos antes do início da operação e a higienização das superfícies de contato no intervalo entre as viagens; **(ii)** a obrigatoriedade do uso de máscaras, vedado o ingresso de passageiros sem elas; **(iii)** a disponibilização de equipamento de proteção individual - EPI e solução alcoólica a 70% ou outro produto

indicado pelos órgãos de saúde aos auxiliares de transporte e demais funcionários, inclusive os motoristas, nas estações de embarque do sistema Bus Rapid Transit - BRT; e **(iv)** a instrução de seus funcionários e divulgação aos usuários sobre as medidas preventivas, por meio de treinamento e campanhas de esclarecimento; a manutenção dos sistemas de climatização dos veículos.

Além das orientações específicas aos transportes públicos, o **Parquet Estadual** realizou, ainda, reuniões visando instruir os representantes das empresas citadas da importância social deste no controle epidemiológico.

[13] Recomendações FTCOVID-19 nº 52 a 64/2020 às empresas: Viação Jabour, Transportes Barra, Expresso Pégaso, Viação Redentor, Transportes Futuro, Viação Três Amigos, Transportes Campo Grande, Caprichosa Auto Ônibus, Viação Tijuca, Transportes Paranaupuan, Consórcio Santa Cruz, Consórcio Transcarioca e Consórcio Internorte.

3.2.8. Consumidor: Transporte público coletivo na região metropolitana. Termo de Ajustamento de Conduta com a concessionária RIO ITA

Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a sociedade empresária RIO ITA LTDA, com vistas a finalizar a Ação Civil Pública nº 0006143-33.2020.8.19.0023^[14], no bojo do qual a referida sociedade se obrigou, pelo período em que durar o estado de emergência pública devido à pandemia do novo coronavírus e as obrigações legais impostas pelo Poder Público visando conter a propagação do COVID 19, em breve síntese: **(i)** a respeitar as restrições quanto à taxa

de ocupação dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros; **(ii)** respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória descartável ou reutilizável no transporte coletivo; **(iii)** realizar diariamente, a cada final de percurso, a desinfecção e a limpeza de seus veículos; e **(iv)** apresentar ao MPRJ, quinzenalmente, relatório fotográfico do cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

3.2.9. Eleitoral: Proposta de Trabalho CAO Eleitoral para prevenir e reprimir abusos de poder político e econômico pela disponibilização ilegal de testagem de covid-19;

A **FTCOVID-19/MPRJ** solicitou ao GATE/MPRJ a elaboração da Informação Técnica nº 902/2020, acerca das testagens na população para detecção da COVID-19 e, considerando que no corrente ano serão realizadas as eleições municipais, propôs ao CAO ELEITORAL uma atuação articulada com os Promotores Eleitorais e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, com o escopo de prevenir e reprimir eventual abuso de poder político e econômico com a utilização de testes rápidos do novo coronavírus.

Nesta perspectiva, aventou-se uma atuação ministerial direcionada tanto aos agentes públicos que, eventualmente, intentem a reeleição

ou que apoiem outro candidato (abuso de poder político), como também em face de particulares e agentes públicos que se valham da possibilidade de realização de exames rápidos de COVID-19 em troca de votos ou com qualquer cunho eleitoral vedado pela legislação eleitoral (abuso do poder econômico).

Nesse sentido, foi realizada reunião com a Coordenadora do CAO Eleitoral e a Promotora de Justiça Vanessa Quadros Soares Katz, com vistas à discussão do combate ao uso eleitoral dos referidos testes.

[14] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp>.

Fora expedido, ainda, ofício para ciência e eventuais medidas no que concerne à provocação dos Promotores Naturais para atuarem na prevenção e repressão do abuso do poder político e econômico, em razão dos motivos acima expostos.

Ao final, foi expedido ofício ao CAO SAÚDE solicitando que a IT nº 902/2020 fosse replicada para todas as Promotorias com atribuição em Saúde, bem como à 2ª Promotoria de

Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, com cópia da referida informação técnica, para providências cabíveis no que tange à instrução da ACP nº 001581656.2020.8.19.0021. O material também foi encaminhado ao CAO Cidadania, em razão de possíveis reflexos na seara da improbidade administrativa por promoção pessoal de agentes públicos e ofensa a princípios da administração pública.

3.2.10. Sistema Prisional: Políticas Públicas de Saúde no combate ao COVID-19

No que tange ao tema, a **FTCOVID-19/MPRJ** instaurou o Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00339002, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de saúde empregadas pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), ambas do Estado do Rio de Janeiro, bem como pelo Município de Resende, no combate ao COVID-19, especificamente no que toca à unidade prisional Luís Fernandes Bandeira Duarte, situada no Distrito de Bulhões, Resende/RJ, visando adotar as medidas necessárias para a proteção do direito à saúde dos internos e dos profissionais envolvidos no sistema carcerário.

Considerando que o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, elaborado pela SES e atualizado em 01/04/20,

não previa o desenvolvimento de ações específicas para o enfrentamento da pandemia dentro do sistema prisional em nível de atenção primária, secundária e terciária, ressalta-se, ainda, que foi instaurado, pela **FTCOVID-19/MPRJ**, o Procedimento de Gestão[15] nº 02/2020 (MPRJ nº 2020.00297450) com a finalidade de coletar informações, visando ao mapeamento, acerca da existência de procedimentos que tramitam no âmbito do MPRJ relacionados às medidas adotadas pela SES, pela SEAP e pelos Municípios de Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Japeri, Magé, São Gonçalo, Niterói, Volta Redonda, Resende e Rio de Janeiro, no âmbito do sistema prisional, no enfrentamento ao vírus, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública fixada pela Lei nº 13.979/20 e pela PT GM/MS nº 356 de 11/03.

[15] Com os seguintes objetivos principais e independentes: 1) Impedir a entrada do COVID-19; 2) Controlar a propagação do vírus; 3) Cuidar dos contaminados; 4) Preservar a operação do sistema prisional. Não foram realizadas contratações emergências em função do COVID-19 em âmbito do Poder Legislativo Municipal do Rio de Janeiro.

Com efeito, além de prestar auxílio à 1ª PJTC da Saúde da Metro II (Niterói e São Gonçalo[16]), foram apresentados, periodicamente, à esta Força Tarefa, Relatórios de Monitoramento das Ações de Enfrentamento ao COVID-19 no Sistema Prisional Fluminense[17] pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos (PJTCSPDH), uma

vez que a saúde prisional em nível secundário e terciário dentro do sistema vinha sendo prestada no Pronto Socorro Geral Hamilton Agostinho, localizado no complexo de Gericinó, razão pela qual se fez necessário fixar as eventuais referências para atendimento de urgência/emergência nos municípios que sediam unidades prisionais.

3.3. Segundo eixo: Controle preventivo com contemporaneidade da legalidade dos contratos emergenciais firmados com dispensa de licitação (proteção ao patrimônio público)

Diante de um histórico de contratações suspeitas levadas a efeito pelo poder público no Estado do Rio de Janeiro (como ocorreu na época das Olimpíadas, Copa do Mundo de Futebol e tragédia de 2011 das chuvas na Região Serrana do RJ), o MPRJ, por meio da **FTCOVID-19/MPRJ** em atuação conjunta com os Promotores Naturais, optou por adotar nova estratégia: atuou de ofício, mediante controle preventivo das contratações emergenciais feitas pelo Estado do Rio de Janeiro no contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus e, quando necessário, ajuizou ações judiciais com pedidos de tutelas provisórias.

A Lei nº 13.979/2020 ampliou as hipóteses de dispensa de licitação, levando a **FTCOVID-19/MPRJ** a instaurar procedimentos em face dos poderes Executivo[18] e Legislativo Estadual[19] e Municipal do Rio de Janeiro para acompanhar a publicidade, transparência e reprimir contratações fraudulentas celebradas com fundamento na referida lei. No bojo desses procedimentos, foram emitidas 12 Recomendações[20], todas atendidas pelo Executivo Municipal e Câmara de Deputados[21] - motivo pelo qual não se fez necessária a judicialização da questão em face destes poderes.

[16] Acompanhado via PGEA nº 06/2020.

[17] PGEA nº 02/2020 (2020.00283649).

[18] MPRJ nº: 2020.00285668, em face do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, tendo sido arquivado devido a não constatação quaisquer irregularidades.

[19] Os procedimentos em face do legislativo e executivo estaduais seguem tramitando na Promotoria Natural - 1ª PJTC de Cidadania da

[20] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/recomendacoes> Recomendações FTCOVID-19 nº 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19/2020.

Foram, ainda, expedidas recomendações para a FIA e Fundação Leão XIII visando a transparência das contratações emergenciais baseadas na referida lei, tendo ambas sido integralmente cumpridas, o que gerou o arquivamento dos procedimentos respectivos.

Quanto à necessidade de publicidade dos atos administrativos, a Recomendação nº 1/2020 foi destinada ao Estado do Rio de Janeiro, na figura do Exmo. Governador, a fim de "manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, como corolário do princípio da publicidade". Já as Recomendações nº 2, 3, 4, 5 e 6 foram expedidas também ao Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas figuras do Sec. Des. Soc. e Dir. Humanos, do Sec. Casa Civil e Governança, do Sec. de Saúde, do Sec. de Educação e do Sec. Des. Soc. e Dir. Humanos, e as Recomendações nº 7 e 8 foram expedidas, respectivamente, à ALERJ e ao Município do Rio de Janeiro, a fim de que adotem "todas as medidas necessárias à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do COVID-19,

mediante o cumprimento da obrigação legal do Estado do Rio de Janeiro de manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, como corolário do princípio da publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações sobre contratações emergenciais diretas com dispensa de procedimento licitatório, em especial o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo, além das informações previstas no art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011, consoante dispõe o art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020".

Já no que se refere ao Estado do Rio de Janeiro em relação à repressão/prevenção à fraude – incluindo as contratações irregulares promovidas pela Secretaria de Saúde, entre outros órgãos, foram expedidas 10 Recomendações[22], propostas de 8 Ações Cíveis Públicas por atos de Improbidade Administrativa[23], 2 ações fundadas na lei Anticorrupção[24] e 1 visando Indenização por Danos Morais Coletivos[25].

[21] MPRJ nº: 2020.00290614, que concluiu não terem sido realizadas contratações emergências em função do COVID-19 em âmbito do Poder Legislativo Municipal do Rio de Janeiro.

[22] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/recomendacoes> - Recomendações FTCOVID-19 nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 20/2020, Recomendação 1ª PJTC de Cidadania da Capital nº 01/2020 e Recomendação 4ª PJTC de Cidadania da Capital nº 03/2020.

[23] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp> - ACP nº 0094359-36.2020.8.19.0001 (respiradores), valor da causa: R\$ 40.255.188,20; ACP nº 0100762-21.2020.8.19.0001 (SAMU), Valor da causa: R\$ 166.553.101,02; ACP nº 0192852-48.2020.8.19.0001 (Medicamentos), valor da causa: R\$ 5.873.674,35; ACP nº 0137779-91.2020.8.19.0001 (EPIs), valor da causa: R\$ 829.500,00; ACP nº 0145099-95.2020.8.19.0001 (Testes), valor da causa: R\$ 129.655.000,00; ACP nº 0130978-62.2020.8.19.0001 (Cestas básicas), valor da causa: R\$ 21.600.000,00; ACP nº 0197452-15.2020.8.19.0001 (Hospital Anchieta), valor da causa: R\$ 27.821.329,02; ACP nº 0125345-70.2020.8.19.0001, valor da causa: R\$ 200.000,00.

[24] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp> - ACP nº 0094359-36.2020.8.19.0001 - Respiradores, valor da causa: R\$ 40.255.188,20; ACP nº 0192852-48.2020.8.19.0001, valor da causa: R\$ 5.873.674,35.

[25] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp> - ACP nº 0196044-86.2020.8.19.0001 - Danos Morais, valor da causa: R\$ 100.000.000,00.

Em síntese, foram fiscalizados investimentos e gastos suspeitos que totalizam o valor de **R\$ 392.787.792,40** (trezentos e noventa e dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Importa mencionar que, os temas judicializados relacionados às fraudes contratuais envolvem quase **meio bilhão para o erário carioca - R\$ 492 milhões**, além dos valores derivados de soluções obtidas no âmbito extrajudicial, conforme se verifica da tabela abaixo.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VISANDO À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ação Civil Pública (natureza e nº do processo)	Causa de Pedir (Fato jurídico relevante)	Demandados	Valor da Causa (R\$)
1. ACP por ato de improbidade administrativa nº 0145099-95.2020.8.19.0001	Illegalidades em 5 processos administrativos para aquisição emergencial de 820 mil testes rápidos para detecção do vírus COVID-19.	1. Edmar Santos; 2. Gabriell Carvalho; 3. Gustavo Borges; 4. Derlan Dias Maia; 5. Total Med Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda-epp; 6. Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda;	129.655.000,00

2.

ACP
por ato de
improbidade
administrativa nº
0127970-
77.2020.8.19.0001

Ilegalidades
em 3 processos
administrativos
para aquisição
emergencial de
respiradores
(ventiladores)
destinados ao
tratamento de
pacientes com
COVID-19.

7. Fast Rio Comércio
e Distribuição
Eirel
8. Health
Supplies Comércio
de Materiais
Médicos,
Cirúrgicos,
Hospitalares Ltda;
9. Estado do Rio de
Janeiro

1. Edmar José
Alves dos Santos;
2. A2A Comércio
Serviços e
Representações Ltda;
3. Arc Fontoura
Industria Comercio
e Representações
Ltda;
4. Atacadão
Farmacêutico
Comercio de
Material Médico
Hospitalar e
Alimentos Ltda Me;
5. Jabel Marketing e
Representações Ltda
Me; 5. MHS
Produtos E Serviços
Ltda; 6. Antonio
Ribeiro da Fontoura;
7. Aurino Batista de
Souza Filho;
8. Cinthya Silva
Neumann; 9. Gabriell
Carvalho Neves
Franco dos Santos;
10. Glauco Octaviano
Guerra; 11. Gustavo
Borges da Silva,
12. Mauricio Monteiro
Fonseca.

40.255.188, 20

3.

ACP
por ato de
improbidade
administrativa nº
0127970-
77.2020.8.19.0001

Ilegalidades
em 14 processos
administrativos
para aquisição
emergencial de
medicamentos e
insumos
hospitalares
destinados ao
tratamento de
pacientes com
COVID-19.

1.Edmar José
Alves dos Santos;
2.Gabriell Carvalho
Neves Franco dos
Santos; 3.Gustavo
Borges da Silva;
4.Derlan Maia;
5.Avante Brasil
Comércio Eireli Me;
6.Speed Século XXI
Distribuidora de
Produtos Médicos e
Hospitalares Eireli;
7.Sogamax
Distribuidora de
Produtos
Farmacêuticos Ltda;
8.Carioca
Medicamentos e
Material Médico
Eireli;
9.Lexmed
Distribuidora Eireli;
10.Estado do Rio de
Janeiro

5.873.674,35

4.

ACP
por ato de
improbidade
administrativa nº
0100762-
21.2020.8.19.000

Ilegalidades no
contrato nº
013/2020, celebrado
em caráter
emergencial pelo ERJ
e Ozz Saúde Eirelli
para gestão,
administração e
execução de
regulação e
intervenção médica
de urgência nas áreas
do Serviço de
Atendimento Móvel
de Urgência - SAMU
192

1.Estado do
Rio de Janeiro;
2. Gabriell Carvalho
Neves Franco Dos
Santos;
3. Edmar José Alves
Dos Santos;
4. Ozz Saúde Eirelli.

166.553.101,02

5.

ACP
por ato de
improbidade
administrativa nº
0137779-
91.2020.8.19.0001

Ilegalidades no
Contrato 023/2020,
celebrado em caráter
emergencial pelo ERJ
para aquisição de
Equipamentos de
Proteção Individual
(EPIs), no contexto de
enfrentamento à
pandemia do novo
Coronavírus.

1.Edmar José
Alves Dos Santos;
2.Gabriell Carvalho
Neves Franco Dos
Santos; 3.Gustavo
Borges da Silva;
4.Sysgraphic
Comercio e Serviços
de Equipamentos
Gráficos Ltda;
5.Estado do Rio de
Janeiro

829.500,00

6.

ACP
por ato de
improbidade
administrativa nº
0130978-
62.2020.8.19.0001

Ilegalidades
no Contrato nº
01/2020, celebrado
entre a Fundação Lea
o XIII e a sociedade
empresaria Cestas
De Alimentos Brasil
Ltda para
fornecimento de
200.000 (duzentas
mil) cestas básicas no
âmbito do Projeto
Mutirão
Humanitário.

1. Fundação
Leão XIII
2.Andrea
Baptista Da Silva
Côrrea; 3. Robson
Cardinelli; 4.Cesta
De Alimentos Brasil
Ltda

21.600.000,00

7.

ACP
por ato de
improbidade
administrativa nº
0197452-
15.2020.8.19.0001

Ilegalidades
na contratação, pela
Secretaria Estadual de
Saúde do Rio de
Janeiro, por meio
do Edital de Seleção
SUBEXEC 001/2020, da
OSS denominada
Instituto Diva Alves
- IDAB para a gestão
do Hospital Estadual
Anchieta, no bojo do
processo SEI
080001/006797/2020.

1.Edmar
José Alves Dos Santos;
2.Gabriell
Carvalho Neves
Franco Dos Santos;
3. Yuri Frederico
Oliveira Fernandes; 4.
Priscila Barbosa Da
Silva; 5. Mariângela
Garcia Santos Da Silva

27.821.329,02

8.

ACP de responsabilidade objetiva por atos lesivos à Administração Pública com base na Lei Anticorrupção nº 0196044-86.2020.8.19.0001

Prática de atos ilícitos em 14 processos administrativos para aquisição emergencial de medicamentos e insumos hospitalares destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19.

1.Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli;
2.Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda;
3.Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli;
4.Lexmed Distribuidora Eireli;
5.Estado do Rio de Janeiro;
6.Rodrigo Álvaro Cunha; 7.Silvio César Ferreira de Moraes; 8.Cláudio Wagner Ribeiro da Silva; 9.Márcio Cosendey Alves;
10.Cláudia Regina Carneiro dos Santos Cosendey; 11. André Pereira.

5.873.674,35

9.

ACP de responsabilidade objetiva por atos lesivos à Administração Pública com base na Lei Anticorrupção nº 0128082-46.2020.8.19.0001

Prática de atos ilícitos praticados em 3 processos administrativos para aquisição emergencial de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19.

1.A2A Comércio Serviços e Representações Ltda;
2.Arc Fontoura Industria Comercio e Representacoes Ltda;
3.Atacadão Farmaceutico Comercio de Material Médico Hospitalar e Alimentos Ltda Me;

40.255.188,20

		4.Jabel Marketing e Representacoes Ltda Me; 5.MHS Produtos E Servicos Ltda; 6.Antonio Ribeiro da Fontoura; 7.Aurino Batista de Souza Filho; 8.Cinthya Silva Neumann; 9.Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos; 10.Glauro Octaviano Guerra; 11.Gustavo Borges da Silva, 12.Mauricio Monteiro Fonseca.	
--	--	---	--

10.	ACP por ato de improbidade administrativa nº 0125345-70.2020.8.19.0001	Violação ao princípio da publicidade por imposição ilegal de sigilo em processos administrativos no sistema SEI	1.Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos; 2.Márcia Rosane Serpa Cordeiro; 3.Maria Ozana Gomes	200.000,00
-----	--	---	--	------------

11.	ACP para reparação de danos morais coletivos nº 0197181-06.2020.8.19.0001	Fraudes e ilegalidades cometidas pelos réus, envolvendo as contratações emergenciais realizadas no contexto da pandemia de COVID-19 pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.	1.Edmar Jose Alves dos Santos; 2.Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos; 3.Gustavo Borges Da Silva	100.000.000,00
-----	---	---	---	----------------

		Total	492.787.792,40 (492 milhões)
--	--	--------------	---

Conforme se depreende da **Tabela** acima, a atuação da **FTCOVID-19/MPRJ** ocorreu de forma simultânea à celebração e execução de contratos administrativos emergenciais no contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus[26]. Veja-se a seguir breve estudo dos casos acima mencionados.

3.3.1. Contratação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

A Ação Civil Pública nº 0100762-21.2020.8.19.0001 foi ajuizada em 25/05/2020 pela **FTCOVID-19/MPRJ** em atuação conjunta com a 4ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Estado do Rio de Janeiro, **2)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex- Subsecretario Executivo de Estado de Saude do Rio de Janeiro), **3)** Edmar José Alves dos Santos (ex- secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), **4)** Ozz Saúde EIRELLI (representada por Sergio Esteliodoro Pozzetti). Tem como causa de pedir a prática de ato de improbidade por irregularidades na pactuação e execução no contrato nº 013/2020, orçado no valor de R\$ 166.553.101,02 e celebrado por dispensa de licitação entre a Secretaria do Estado de Saúde e a sociedade empresária Ozz Saúde Eirelli.

O contrato emergencial tem como objeto a prestação de serviços de gestão, administração e execução de regulação e e intervenção médica de urgência, através de atendimento pré-

hospitalar móvel pelo Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 no Estado do Rio de Janeiro.

A referida ação aponta a existência das seguintes ilicitudes no processo de contratação: **(i)** o sobrepreço; **(ii)** superfaturamento; **(iii)** antecipação ilícita de recursos; **(iv)** a inadequação da aplicação da lei 13.979/2020 (que torna dispensável licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus), pois a citada contratação ocorreu antes mesmo do conhecimento do primeiro caso da doença no Rio de Janeiro – que se deu um mês após a assinatura do contrato.

Pela afronta aos preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como pela violação do art. 10, caput, I, V, VI, VIII, XI, XII e do art. 11 da Lei 8.429/92, foi requerida: **(i)** a tutela inibitória a fim de impedir novos pagamentos pelo Estado do Rio

[26] Evidentemente, desde logo, faz-se uma ressalva de que os casos citados ainda estão sub judice, sendo certo que, não obstante tenham sido deferidas tutelas provisórias no bojo dos processos, as ações judiciais ainda não transitaram em julgado, estando ainda em fase procedimental inicial.

de Janeiro e a consolidação da atuação estatal contrária à CRFB e às leis infraconstitucionais; **(ii)** a tutela de urgência cautelar incidental visando que: **(a)** o Estado do Rio de Janeiro se abstivesse de realizar qualquer novo empenho, liquidação ou pagamento à Ozz Saúde Eirelli e, subsidiariamente, a limitação de pagamento pelo Estado de apenas mais R\$ 5.741.149,83, que, somado ao valor já antecipado R\$ 27.758.850,17, completam o valor mínimo indicado pela Controladoria Geral do Estado (R\$ 33.500.000,00) para a negociação do contrato nº 013/2020; **(b)** fosse determinada a obrigação da sociedade empresária Ozz Saúde Eirelli em não interromper o serviço contratado até o prazo final estabelecido no certame. E, ao final: **(iii)** a confirmação da tutela de urgência; **(vi)** declarar o valor do contrato em tela de acordo com o preço de mercado, conforme o montante apurado no curso da instrução probatória em juízo (e não o valor superfaturado que constatou originalmente) e, caso o valor de mercado do contrato seja maior do que montante pago a quarta ré (Ozz Saúde Eirelli), que esta restituísse ao Estado do Rio de Janeiro os valores pagos a maior, a título de ressarcimento dos danos ao erário; **(v)** ao final o julgamento procedente dos pedidos da presente ação, reconhecendo-se a prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, I, V, VI, VIII, XI e XII, e art. 11, caput da Lei nº 8.429/92, condenando-se os demandados nas sanções previstas nos incisos II e III, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Foram deferidos, em 27/05/2020, os pedidos cautelares dos itens **(ii)** **(a)** e **(b)**. Portanto, o Estado do Rio de Janeiro deve se abster de realizar qualquer novo empenho, liquidação ou pagamento à Ozz Saúde Eirelli, bem como a sociedade empresária deve prosseguir no cumprimento da obrigação contratada, sem interrupções, até o prazo final do contrato.

A empresária demandada tentou reverter a decisão, sem êxito, em diversas instâncias, como: **(i)** no egrégio TJRJ (Agravado de Instrumento no 0033298-80.2020.8.19.0000 e Agravado de Instrumento no 0041500-46.2020.8.19.0000); **(ii)** no egrégio STJ (Requerimento de Suspensão de Liminar e de Sentença no 2736-RJ (2020/0134314-4); **(iii)** no egrégio STF (Requerimento de Suspensão de Tutela Provisória 402/RJ junto ao STF que, com base no parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, foi indeferido).

Atualmente, a ação civil pública está em fase de notificação preliminar.

3.3.2. Contratação para aquisição de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19

A Ação Civil Pública nº 0127970-77.2020.8.19.0001 foi ajuizada em 26/06/2020, pela FTCOVID-19/MPRJ em atuação conjunta com a 3ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: 1) Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), 2) Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex-Subsecretário Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro), 3) Gustavo Borges da Silva, 4) A2A Comércio Serviços e Representações Ltda, 5) ARC Fontoura Indústria Comércio e Representações Ltda, 6) Atacadão Farmacêutico Comércio de Material Médico Hospitalar e Alimentos Ltda ME, 7) Jabel Marketing e Representações Ltda ME, 8) MHS Produtos e Serviços Ltda, 9) Antônio Ribeiro da Fontoura, 10) Aurino Batista de Souza Filho, 11) Cinthya Silva Neumann, 12) Glaucio Octaviano Guerra, e 13) Maurício Monteiro da Fonseca.

O objeto da ação é a prática de atos de improbidade administrativa decorrente de atos ilícitos praticados em conluio de agentes públicos com empresas e pessoas físicas na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19.

Essa segunda demanda aponta a existência das seguintes ilicitudes nos processos de contratação: **(i)** contratação de empresas inaptas ao fornecimento emergencial pretendido; **(ii)** direcionamento ilícito das contratações; **(iii)** pagamento antecipado sem a prestação de garantia; **(iv)** ausência injustificada de estimativa de preços; **(v)** ausência injustificada de estimativa de quantidades; **(vi)** sobrepreço; **(vii)** liquidação irregular de despesas, pelo recebimento de equipamentos inservíveis para os fins a que se destinava a contratação.

Portanto, foi pleiteado, em sede liminar, a quebra de sigilo bancário e fiscal dos demandados, a indisponibilidade de bens, e o compartilhamento de provas judiciais e, em sede de pedidos finais, **(a)** distribuição por dependência da presente demanda aos autos do Proc. nº 0094359-36.2020.8.19.000; **(b)** que sejam deferidas as medidas cautelares acima requeridas, nos seus exatos moldes, e confirmadas por sentença; **(c)** seja deferida a juntada de mídia digital; **(d)** sejam expedidos os seguintes ofícios (...) visando ao compartilhamento de provas; **(e)** a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92.

Nesse contexto, foi proferida decisão em 01/07/2020 no bojo da qual foi determinada a distribuição por dependência ao processo cautelar indicado, deferido o pleito de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como a indisponibilidade de bens[27].

Atualmente, a ação civil pública está em fase de notificação preliminar. Pelos mesmos fatos, foi ajuizada uma segunda ação civil pública (processo 0128082-46.2020.8.19.0001), também por meio da **FTCOVID/MPRJ-19** e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, na mesma data (26/06), com base na Lei Anticorrupção, em razão da prática de atos lesivos à administração pública pelos réus:

as cinco empresárias já mencionadas e os seus respectivos responsáveis legais Antonio Ribeiro da Fontoura (sócio do Atacadão Farmacêutico); Aurino Batista de Souza Filho (da A2A); Cinthya Silva Neumann (titular da empresa ARC Fontoura); Glaucio Octaviano Guerra (MHS) e Mauricio Monteiro da Fontoura (administrador da Jabel Marketing e Representações), em razão das fraudes praticadas na venda de respiradores ao Poder Público. Tal ação tem por objeto pedidos de aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública).

3.3.3. Contratação para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs)

A Ação Civil Pública[28], nº 0137779-91.2020.8.19.000110 foi ajuizada em 13/07/2020, pela FTCOVID-19/MPRJ em atuação conjunta com a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), **2)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (exSubsecretario Executivo de Estado de Saude do Rio de Janeiro), **3)** Gustavo Borges da Silva, **4)** Sysgraphic Comercio e Serviços de Equipamentos Gráficos Ltda. e **5)** Estado do Rio de Janeiro.

O objeto da demanda é a prática de atos de improbidade administrativa decorrente de atos ilícitos praticados em conluio de agentes públicos com a pessoa jurídica privada, todos elencados no polo passivo da demanda, na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de equipamentos de proteção individual (EPIs), especificamente máscaras, no contexto de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

[27] Vide matéria no site d MPRJ: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/87401>

[28] Vide matéria no site do MPRJ: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/88301>

Essa terceira ação aponta a existência das seguintes ilicitudes nos processos de contratação: **(i)** contratação de pessoa jurídica com atividades empresariais incompatíveis com o item de fornecimento emergencial pretendido. Possível direcionamento do processo de compra para beneficiar a Sysgraphic; **(ii)** ausência injustificada de estimativas de quantidade; **(iii)** irregularidades na cotação de preços e seleção da proposta; **(iv)** imprestabilidade das máscaras respiratórias compradas para a finalidades contratada; **(v)** sobrepreço.

Em sede liminar, foi requerida a concessão de tutela de urgência para cancelamento do empenho já realizado, além de obstados novos empenhos, liquidações ou pagamentos no âmbito do Contrato nº 23/20, até que fosse julgada em definitivo a presente ação civil pública. Ademais, foi postulado o compartilhamento de provas judiciais e, em sede de pedidos

finais, foi pleiteado **a)** a concessão da tutela de urgência requerida, sem a oitiva da parte contrária, nos seus exatos moldes, com posterior confirmação por sentença; **b)** deferimento da juntada de mídia digital; **c)** expedição de ofícios para o compartilhamento de provas; **d)** a condenação dos demandados, com exceção do Estado do Rio de Janeiro, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Diante deste cenário, foi proferida decisão em 16/07/2020, no bojo da qual foi concedida a tutela de urgência pleiteada para suspender a eficácia do empenho referente ao contrato n.º 23/2020, referente ao processo SEI-080001/007067/2020, e determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstivesse de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos no âmbito do referido contrato.

Atualmente, a Ação Civil Pública está em fase de notificação preliminar.

3.3.4. Contratação para aquisição de testes rápidos para a detecção da COVID-19

A Ação Civil Pública nº 0145099-95.2020.8.19.0001 foi ajuizada em 24/07/2020, pela **FTCOVID-19/MPRJ** em atuação conjunta com a 5ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Estado do Rio de Janeiro, **2)** Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro),

3) Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex- Subsecretario Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro), **4)** Gustavo Borges da Silva, Derlan Dias Mais, **5)** Total Med Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda-EPP, **6)** Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospita-

lares Ltda, 7) Fast Rio Comércio e Distribuição Eireli e 8) Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda.

O objeto da demanda é a prática de atos de improbidade administrativa decorrente de atos ilícitos praticados em conluio de agentes públicos com empresas, todos elencados no polo passivo da demanda, na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de testes rápidos para a detecção da COVID-19.

Essa quarta ação aponta a existência das seguintes ilicitudes nos processos de contratação: **(i)** fracionamento dos procedimentos de aquisição dos testes; **(ii)** direcionamento ilícito das contratações; **(iii)** ausência injustificada de estimativa de preços; **(iv)** pagamento antecipado sem a prestação de garantia; **(v)** ausência injustificada de estimativa de quantidades; **(vi)** sobrepreço; **(vii)** liquidação irregular de despesas, pelo recebimento de testes em desacordo com o contratado; **(viii)** contratos firmados sem prévio parecer jurídico e com restrição à publicidade das contratações.

Em sede liminar, foi requerida a indisponibilidade de bens dos agentes públicos demandados e da sociedade empresária Total Med, a quebra de sigilos bancário e fiscal desta última, o compartilhamento de provas judiciais e a concessão de tutela provisória de urgência para **(i)** suspensão da eficácia das notas de empenho e/ou de liquidação já emitidas para execução de despesas originadas dos contratos

025/2020 FAST RIO, 026/2020 e 038/2020 - TOTAL MED e 031/2020 - HEALTH SUPPLIES, ainda pendentes de pagamento; **(ii)** determinação ao Estado do Rio de Janeiro que se abstivesse de realizar novos empenhos, liquidações e pagamentos para execução de despesas originadas dos contratos firmados pela SES/RJ, respectivamente, com as sociedades empresárias Fast Rio Comércio e Distribuição EIRELI (nº 025/2020), Total Med Com. e Imp. de Produtos Médico Hospitalares Ltda. (026/2020 e 038/2020), Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda. (031/2020), eis que evitados que vícios que retiram sua validade; **(iii)** determinação ao Estado do Rio de Janeiro que se abstivesse de realizar novos empenhos, liquidações e pagamentos em favor da sociedade empresária MEDLENVENSOHN até que reste comprovado e quantificado o custo básico, sem nenhuma margem de lucro, para a execução do contrato nº 038/2020, haja vista a sua nulidade; **(iv)** considerando a precariedade da situação dos 70 mil testes rápidos entregues por TOTAL MED à Central de Armazenagem do Estado, somente recebidos pela SES a título provisório, que fosse determinado ao Estado do Rio de Janeiro que, enquanto não sobrevier decisão definitiva quanto à mercadoria, se abstivesse de devolvê-la sem contrapartida equivalente ou sem a devolução integral dos R\$9 milhões de reais, pagos antecipadamente à empresa, devendo o Estado ser intimado para informar ao Juízo sobre a decisão definitiva no prazo de 10 dias. Ademais, em sede de pedidos finais, foi requerido a condenação dos réus nas sanções pre-

vistas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/1992.

Na esteira desse raciocínio, foi proferida decisão em 28/07/2020, no bojo da qual, em breve síntese, foi concedida a tutela de urgência pleiteada para determinar a indisponibilidade de bens, quebra de sigilo bancário e fiscal, compartilhamento de dados, suspensão da eficácia de todas as notas de empenho e liquidações decorrentes dos processos SEI080001-006738/2020, SEI-080001-006760/2020, SEI080001/007270/2020 e SEI080001/007238/2020, e determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abste-

nha de efetuar empenhos, liquidações e pagamentos para a execução de despesas originadas dos contratos, bem como se abstenha de devolver os 70 mil testes rápidos recebidos da empresa Total Med Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda-EPP e estocados na Central de Armazenagem do Estado, até que ocorra a devolução integral dos valores pagos à empresa.

Atualmente, a ação civil pública está em fase de notificação preliminar.

3.3.5. Contratação para aquisição de cestas básicas destinadas à população vulnerável

A Ação Civil Pública nº 013978-62.2020.8.19.0001 foi proposta em face de (1) Fundação Leão XIII; (2) Andrea Baptista Da Silva Côrrea; (3) Robson Cardinelli; (4) Cesta De Alimentos Brasil Ltda, e tem como causa de pedir a prática de ato de improbidade consubstanciado na irregular pactuação e execução do Contrato nº 01/2020, celebrado entre a Fundação Leão XIII e a sociedade empresária CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA para fornecimento de 200.000 (duzentas mil) cestas básicas no âmbito do Projeto Mutirão Humanitário.

O referido contrato foi firmado por dispensa de licitação, com fundamento na Lei 13.979/2020, pelo valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seis-

centos mil reais), e afrontou as normas e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade e isonomia, pois cerceou-se a competitividade e a genuína concorrência com a finalidade de sobrepreço e superfaturamento.

A consequência jurídica de todas as ilicitudes perpetradas é o reconhecimento da nulidade absoluta dos processos administrativos SEI 160004/000044/2020 e atos/negócios jurídicos que dele decorram, inclusive o contrato celebrado. Declarada a nulidade que o Ministério Público postula, impõe-se o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, o qual foi

quantificado inicialmente em R\$ 2.336.501,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e um reais), conforme apurado pelo Gate/MPRJ na IT nº 622/2020.

Pelo exposto, foram requeridos na exordial, em síntese: **(i)** a declaração de nulidade do Contrato nº 01/2020, celebrado entre a Fundação Leão XIII e a Cesta De Alimentos Brasil, e todos os atos administrativos dele decorrentes; **(ii)** abstenção de realizar novos processos de compra e de celebrar novos contratos de aquisição de cestas básicas, por consistir em desvirtuamento da função institucional da Fundação Leão XIII; **(iii)** ao final, o julgamento procedente dos pedidos da ação, declarando-se a nulidade do contrato 01/2020, e a responsabilização dos demandados (à exceção da Fundação Leão XIII) pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, caput, I, V, VIII, XI e II e art. 11, caput, I, bem como condenando-se lhes como incursos nas sanções do art. 12, I e II da Lei 8429/92, a saber: **(a)** perda da função pública que estiver exercendo quando do trânsito em julgado; **(b)** suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; **(c)** pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano causado, devidamente corrigida, ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (o que for maior), revertendo em favor dos cofres municipais ou do Fundo Municipal previsto na Lei 7.347/85; **(d)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais

ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; **(iv)** a condenação da Andrea Baptista Da Silva Côrrea, Robson Cardinelli demandados e, solidariamente, pelo Cesta De Alimentos Brasil Ltda. demandada, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário pela celebração do Contrato nº 01/2020, quantificado até o momento em R\$ 2.336.501,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e um reais), sem prejuízo da apuração, no curso do processo, por perícia ou prova documental superveniente de valor superior ao ora apontado; **(v)** a intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro; **(vi)** por derradeiro, a condenação dos demandados ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo estes recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

Foram deferidos todos os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela e interposto agravo pelas Rés Cesta de Alimentos Brasil e Fundação Leão XIII, ainda não apreciados.

3.3.6. Contratação para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19

A Ação Civil Pública nº 0192852-48.2020.8.19.0001 foi ajuizada em 29/09/2020, pela FTCOVID-19/MPRJ em atuação conjunta com a 3ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital em face de: **1)** Edmar José Alves dos Santos (ex-secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro), **2)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos (ex Subsecretario Executivo de Estado de Saúde do Rio de Janeiro), **3)** Gustavo Borges da Silva, **4)** Derlan Maia, **5)** Avante Brasil Comércio Eireli ME, **6)** Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli, **7)** Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, **8)** Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli, **9)** Lexmed Distribuidora Eireli, **10)** Estado do Rio de Janeiro.

O objeto da ação é a prática de atos de improbidade administrativa decorrente de atos ilícitos praticados em conluio de agentes públicos com empresas e pessoas físicas na aquisição pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de medicamentos e outros insumos farmacêuticos destinados ao

tratamento de pacientes com COVID-19 e que totalizam R\$ 142.862.482,00 (cento e quarenta e dois milhões oitocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais).

Essa sexta demanda aponta a existência das seguintes ilicitudes nos processos de contratação: **(i)** direcionamento ilícito das contratações; **(ii)** ausência injustificada de indicação dos produtos a serem adquiridos; **(iii)** ausência injustificada de estimativa de quantidades; **(iv)** ausência injustificada de estimativa de preços; **(v)** sobrepreço e superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate à pandemia do covid-19.

Nesse diapasão, foi requerido, em sede de tutela de urgência antecipada: **(i)** o cancelamento ou suspensão de empenhos, liquidações e pagamentos; **(ii)** a quebra de sigilo bancário e fiscal dos demandados; **(iii)** a indisponibilidade de bens. Ademais, foi postulado o compartilhamento de provas judiciais e, em sede de pedidos finais, foi pleiteado, em breve síntese: **a)** o deferimento das medidas de tutela de urgência acima requeridas, nos seus exatos moldes e confirmadas por sen-

tença, inclusive decretando-se em definitivo a nulidade de todos os processos de compras públicas (Processos SEI) aqui tratados; **b)** deferimento da juntada de mídia digital; **c)** expedição de ofícios para o compartilhamento de provas; **d)** a condenação dos demandados, com exceção do Estado do Rio de Janeiro, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Deu-se à causa o valor de R\$ 5.873.674,35 (cinco milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao valor do efetivo dano ao erário, até então apurado.

Atualmente, a ação civil pública está aguardando decisão acerca dos pedidos de tutela de urgência pleiteados.

Pelos mesmos fatos, foi ajuizada uma segunda ação civil pública (processo

0196044-86.2020.8.19.0001), também por meio da **FTCOVID-19/MPRJ** e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, em 29/09/2020, com base na Lei Anticorrupção, em razão da prática de atos lesivos à administração pública pelos réus: as cinco empresas já mencionadas e os seus respectivos responsáveis legais: Rodrigo Álvaro Cunha (Sócio da Avante Brasil Comércio Eireli ME), Silvio César Ferreira de Moraes (Sócio da Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI), Cláudio Wagner Ribeiro da Silva (Sócio da Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI), Márcio Cosendey Alves (Socio da Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda), Cláudia Regina Carneiro dos Santos Cosendey (Socia da Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda) e André Pereira (Sócio da Lexmed Distribuidora EIRELI ME).

3.3.7. Contratação do Instituto Diva Alves – IDAB para a gestão do Hospital Estadual Anchieta

A ação civil pública nº 0197452-15.2020.8.19.0001 foi proposta em 30/09/2020, pela **FTCOVID-19/MPRJ** em atuação conjunta com a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, em face de: **1)** Edmar José Alves Dos Santos; **2)** Gabriell Carvalho Neves Franco Dos Santos; **3)** Yuri Frederico Oliveira Fernandes; **4)** Priscila Barbosa Da Silva; e **5)** Mariângela Garcia Santos Da Silva.

Esta demanda é resultado das investigações encetadas nos autos do procedimento 2020.00279635, que apurou ilegalidade na contratação, pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Edital de Seleção SUBEXEC 001/2020, da OSS denominada Instituto Diva Alves – IDAB para a gestão do Hospital Estadual Anchieta, no bojo do processo SEI 080001/006797/2020.

Foi possível constatar que a contratação foi direcionada, desrespeitando os princípios da impessoalidade, da legalidade, da ampla competitividade, da moralidade, da isonomia, da finalidade, e da eficiência. Os prazos já ilicitamente exíguos fixados no Edital de Chamamento foram ainda mais encurtados pelo gestor responsável, em evidente contradição interna do edital.

A despeito da impugnação oferecida pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Ações Práticas e Procedimento na Área da Saúde – INSTITUTO SOLIDÁRIO (processo SEI 080001/007005/2020), do pedido de esclarecimentos formulado pelo CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS – CEPP (processo SEI 080001/006968/2020) e das reportagens jornalísticas noticiando as ilegalidades, a OSS IDAB, sem qualificação técnica para a assunção da atividade objeto do Edital SUBEXEC 001/2020, foi habilitada pela comissão especial de avaliação de propostas, firmando-se o contrato, estipulando-se pagamentos mensais por até seis meses em R\$4.636.888,17, valor máximo de investimento de R\$5.500.000,00 e valor total para seis meses de R\$27.821.329,02, vinculado a termo de referência desprovido de metodologia para composição do custeio prejudicando a análise de economicidade da contratação.

Após manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo 102.035-8/2020) e de Recomendação Ministerial 20/2020, a

SES decidiu pela nulidade da contratação (processos SEI 080001/010402 / 2020, 080001/009392/2020 e 080001/009363/2020), retornando à Fundação Saúde a gestão da unidade e abrindo sindicância para apurar a conduta dos servidores envolvidos.

Ainda que tenha havido declaração de nulidade da contratação, persistiram os atos de improbidade administrativa cometidos pelos demandados, seja pela violação dos princípios da administração pública, pela ocorrência de direcionamento de licitação, pela sonegação preordenada de informações que possibilitem a análise de economicidade do contrato (diante da inexistência de metodologia e de esclarecimentos sobre a forma como os valores foram estipulados), pela ausência da necessária publicidade dos atos, não se juntando ao processo SEI a ata de habilitação do IDAB ou o contrato celebrado, ou mesmo pela realização de sessão de habilitação a portas fechadas, sem a presença dos interessados.

Desta forma, foi requerido, em sede de tutela de urgência, que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da SES: **(i)** abstinhasse de proceder a qualquer empenho, liquidação ou pagamento à OS IDAB, até que este Juízo assim o permita, a título de contraprestação pelos serviços prestados durante a gestão do HEAN, diante da celebração do contrato em tela, ausentes quaisquer parâmetros de custeio, inviabilizando a adequada análise de economicidade; **(ii)** apresentasse nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias,

documentos e análise dos custos e dos gastos encetados pela IDAB; (iii) procedesse à suspensão da eficácia das notas de empenho e/ou de liquidação já eventualmente emitidas para execução de despesas originadas do Contrato de Gestão decorrente do Edital SUBEXEC 001/2020; e (iv) abstinhasse de realizar novos empenhos, liquidações e pagamentos para execução de despesas originadas para execução de despesas originadas do Contrato de Gestão decorrente do Edital SUBEXEC 001/2020, eis que eivado que vícios que retiram sua validade.

A tutela de urgência foi deferida em 02/10/2020, “em face de indícios veementes de nulidade da contratação – decorrente de ato supostamente doloso de improbidade e aparente má-fé do particular contratado –, cumpre assegurar, à guisa de coibição de danos iminentes e de difícil reparação ao erário, que os pagamentos atrelados à parcial execução do contrato, em hipótese alguma, excedam o ‘custo básico’ do serviço efetivamente prestado”, ressaltando que “é dever da Administração proceder a uma análise – prévia ao efetivo pagamento – capaz de excluir eventual sobrepreço ocasionado pela ausência de adequada metodologia

3.3.8. Violação ao princípio da publicidade por imposição ilegal de sigilo em processos administrativos no sistema SEI

A ação civil pública nº 0125345-70.2020.8.19.0001 foi proposta em 22/06/2020, pela **FTCOVID-19/MPRJ** em atuação conjunta com a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, em face de: **1)** Gabriell Carvalho Neves Franco dos

de composição de custos; e a premência da medida é ínsita ao requerimento já formulado pela OSS IDAB – e documentalmente comprovado pelo autor – no sentido do pagamento da importância de R\$ 4.636.284,01, a título de repasse contratual mensal”.

A decisão foi no sentido de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que “(i) se abstenha de realizar todo e qualquer empenho, liquidação ou pagamento à OSS IDAB em valor que ultrapasse o “custo básico” do que efetivamente executado e atestado pela Secretaria de Saúde, mediante prévia e idônea análise dos custos e gastos encetados pela organização social, inclusive quanto à respectiva economicidade; (ii) proceda à suspensão da eficácia das notas de empenho e/ou de liquidação já eventualmente emitidas em desacordo com este decisum, para execução de despesas originadas do contrato de gestão decorrente do edital SUBEXEC 001/2020; e (iii) apresente nos autos, no prazo de 90 dias corridos, documentos e análise dos custos e dos gastos encetados pela IDAB”.

Atualmente, a ação civil pública está em fase de notificação preliminar

Santos; **2)** Márcia Rosane Serpa Cordeiro; e **3)** Maria Ozana Gomes.

A referida ação foi baseada no Inquérito Civil nº 2020.00283649, instaurado com o objetivo de apurar o efetivo cumprimento da obrigação le-

gal do Estado do Rio de Janeiro de manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, como corolário do princípio da publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações sobre contratações emergenciais diretas com dispensa de procedimento licitatório.

O citado inquérito civil iniciou-se a partir de representação consistente em reportagem publicada no sítio eletrônico da Folha de São Paulo, no dia 09 de abril de 2020, que informava que a SES teria tornado sigilosos procedimentos administrativos que se referiam às contratações emergenciais feitas no combate ao novo coronavírus, apontando que vários procedimentos, incluindo aquele que tinha por objeto contratar empresa para a construção e gestão dos Hospitais de Campanha, não estariam mais disponíveis no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) daquela Secretaria.

Neste sentido, em consulta ao SEI, verificou-se a alteração irregular dos níveis de acesso de “público” para “restrito” em 54 (cinquenta e quatro) processos de compras e serviços relacionados ao COVID-19 entre os dias 08/04/2020 e 09/04/2020, o que impossibilitou o acesso aos documentos contidos nesses processos por outros setores e por aqueles que realizaram a pesquisa pública.

Por unanimidade, o Sr. Gabriell, Subsecretário Executivo da SES à época dos fatos, foi identificado, na Comissão de Sindicância, como responsável por determinar a restrição às Sras. Marcia Rosane e Maria Ozana, que, por sua vez, sabedoras das ilicitudes, deram ordens para cumprimento da tarefa aos profissionais terceirizados que dão suporte à Subsecretaria Executiva.

Por tais razões, a **FTCOVID-19/MPRJ** requereu “a procedência do pedido para condenar os réus às sanções previstas pela prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração, nos termos do art. 11, caput e inciso IV c/c 12, III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: **(i)** ressarcimento integral do dano, se ficar comprovado durante a instrução probatória; **(ii)** perda da função pública; **(iii)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; **(iv)** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e **v)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Atualmente, os autos retornaram ao Parquet para manifestação após apresentação das defesas prévias.

3.3.9. Danos Morais

No período mais crítico da pandemia de COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, quando as curvas de contágio e óbitos estavam em acentuada ascensão, o sofrimento da população fluminense não se limitou ao medo ou às restrições e privações decorrentes dos riscos da doença: a população ainda amargou as graves consequências das fraudes e ilegalidades cometidas pelos réus, envolvendo as contratações emergenciais realizadas no contexto da pandemia de COVID-19 pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – fatos estes que se tornaram escândalo amplamente divulgado na imprensa.

Tais irregularidades ensejaram a imediata atuação dos órgãos de controle interno do Estado do Rio de Janeiro e externos, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a instauração de procedimentos para apuração das irregularidades.

Neste contexto, Força Tarefa **FTCOVID-19/MPRJ**, auxiliando os Promotores Naturais, instaurou inquéritos civis para investigação das compras emergenciais de respiradores

medicamentos e insumos farmacêuticos, equipamentos de proteção individuais (EPI's), testes rápidos para detecção de COVID-19 e contratação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a partir de peças de informação recebidas pelo Ministério Público, em especial a auditoria extraordinária instaurada por determinação da Subsecretaria da Controladoria Geral no âmbito da SUPAC – Superintendência de Auditoria Geral da SES[29].

As investigações promovidas nos referidos inquéritos civis evidenciaram graves ilegalidades cometidas pelos réus, que foram responsáveis pela absoluta ausência de planejamento para aquisição dos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, pela supressão da atuação do controle interno nos processos de contratações emergenciais e se envolveram em escandalosas fraudes na aquisição dos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, em detrimento da saúde pública, do erário do Estado do Rio de Janeiro e da dignidade da população fluminense.

[29] A referida auditoria tem por objeto a análise dos processos de contratações emergenciais lançados para o enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, conforme processo SEI-080017/002496/2020, além de notícias de fraudes nas contratações da SES/RJ divulgadas amplamente na mídia.

Em razão disso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs as ações por ato de improbidade administrativa instrumentalizadas pelos processos nº 0127970-77.2020.8.19.0001 (ilegalidades compra de respiradores), nº 0100762-21.2020.8.19.0001 (ilegalidades na contratação do SAMU); nº 0137779-91.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de EPI's); nº 0145099-95.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de testes rápidos), nº 0192852-48.2020.8.19.0001 (ilegalidades na compra de medicamentos e insumos farmacêuticos) contra os agentes públicos e os particulares beneficiados pelos ilícitos, com pedido de sua condenação às sanções da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento dos danos causados ao erário do Estado do Rio de Janeiro e à declaração de nulidade dos contratos.

As consequências cíveis das condutas, contudo, não se limitam às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa postuladas naquelas ações, pois também foram violadas a saúde e a moralidade públicas. Desta forma, o dano moral coletivo pretendido decorre da violação em dimensão transindividual dos direitos de personalidade, e se materializa através do sentimento de despreço, descrença em relação ao poder público, intranquilidade e segurança.

Neste contexto, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0197181-06.2020.8.19.0001 com pedido de indenização por danos morais coletivos, requerendo, em síntese: **(i)** a condenação dos réus a, solidariamente, indenizarem os danos morais causados à coletividade, quantificados conforme a gravidade da conduta e os prejuízos causados para a sociedade fluminense pela transgressão coletiva, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); **(ii)** a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, impende registrar que nos autos de inquérito civil^[30] instaurado de ofício para apurar superfaturamento na contratação emergencial realizada pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERTJ, para obtenção do serviço de call center para orientar a população fluminense a respeito do cenário da pandemia do coronavírus, com a empresa Central de Atendimento Serviço Ltda, foi realizada reunião com a empresa investigada, após apuração pelo GATE/MPRJ de dano ao erário no va-

[30] Inquérito Civil nº 2020.00267008.

[31] Informações Técnicas nº 515/2020 e 613/2020 Gate/MPRJ. Importante deixar registrado que essa apuração foi realizada com base no pagamento das Notas Fiscais nos 366 e 369, competências dos meses de março/2020 (9 dias) e abril/2020, faltando os pagamentos dos meses de maio/2020, junho/2020 e julho/2020, o que agravará ainda mais a ocorrência de dano ao erário, caso mantidos pela Central 24 hs os preços unitários estabelecidos no Contrato nº 02/2020 e no 1º Termo Aditivo”.

[32] Informação Técnica nº 923/2020 GATE/MPRJ.

lor de R\$ 1.109.030,50[31]. Após apresentação de documentação complementar pela empresa investigada, foi apresentada nova IT pelo GATE/MPRJ[32], que concluiu que “o valor máximo a ser pago pelo PRODERJ à contratada é de R\$ 4.603.758,66, visto que já foram pagos até a presente data o valor de R\$ 3.314.015,58”, pois somam o montante

final de R\$ 7.917.774,24. Em decorrência da atuação prévia deste MPRJ já há a informação extraoficial de ocorrência do pagamento sem dano ao erário, o que representa uma economia aos cofres públicos de aproximadamente 2 milhões de reais, sendo certo que este Ministério Público aguarda o envio da documentação oficial para arquivamento do caso.

3.4.Terceiro eixo: Fiscalização da legalidade da instituição, recrudescimento e flexibilização de medidas restritivas de isolamento social

Diante da Emergência de Saúde Pública de importância internacional (ESPII) decretada pela OMS e, em seguida, no Brasil, da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro editaram decretos, com sucessivas prorrogações, também reconhecendo a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus e estabelecendo medidas temporárias e de exceção para prevenção ao contágio e enfrentamento da doença.

Posteriormente, os entes estadual e municipal flexibilizaram as regras de isolamento social no Rio de Janeiro, por meio, respectivamente, dos Decretos

nº 47.112, de 05/06/2020, e nº 47.461, de 25/05/2020, sem, contudo, apresentar estudos técnicos que justificassem tais medidas e em um momento em que a pandemia de COVID-19 seguia em curva ascendente.

Diante deste cenário, foram expedidas 21 Recomendações[33] ao Estado e Municípios para que elaborassem estudos técnicos devidamente embasados em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social a justificar a flexibilização das medidas de isolamento social adotado no contexto da pandemia de COVID-19.

Quanto às barreiras sanitárias, a Recomendação nº 21/2020 foi expedida ao Município de Rio Bonito, a fim de que comprovasse, por relatório técnico, justificativas, esclarecimentos, planejamentos, critérios, divulgação, sinalização viária à barreira sanitária instituída por meio do Decreto Municipal nº 324/2020, bem como a existência de agentes municipais capacitados, veículos e equipamentos técnicos adequados, dentre outros.

Quanto às tentativas de flexibilização, a Recomendação nº 22/2020 foi expedida ao Município de Rio Bonito, com o intuito de que se abstinhasse de promover o início da flexibilização das medidas de restrição.

Quanto ao recrudescimento das medidas de isolamento social, foram expedidas as Recomendação nº 24 e 25, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro, respectivamente, para que **elaborassem “estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social a justificar a tomada de decisão sobre a adoção ou não do bloqueio total (lockdown), como medida extrema do distanciamento social e de nível mais alto de segurança de natureza não farmacológica contra a disseminação do novo coronavírus, com a suspensão expressa de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde”**.

A Recomendação nº 27/2020 foi expedida ao Estado do Rio de Janeiro, a fim de que promovesse a “edição de novo decreto em complementação ao atualmente em vigor - Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020 -, para incluir expressamente a adoção de novas medidas de recrudescimento ao isolamento social, tais como aquelas típicas do bloqueio total (lockdown) de atividades não essenciais e do fluxo de pessoas nas regiões do Estado do Rio de Janeiro mais críticas (como capital e região metropolitana) a serem delimitadas no decreto, com base nos estudos técnicos embasados em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social (seja o estudo da Fiocruz, seja o estudo da UFRJ, seja o estudo da UFF, seja a nota técnica da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, seja a recomendação do Conselho Nacional de Saúde, seja o próprio estudo que vem sendo realizado pelo ERJ e as deliberações feitas pelo Conselho de Experts integrante do Gabinete Ampliado de Crise - art. 5º, do Decreto nº 47.020 de 03 de abril de 2020), levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro”.

A Recomendação nº 39/2020 foi expedida ao Município de Macuco, com o objetivo de que implementasse “medidas que fomentem ainda mais o distanciamento social”, que adotasse

"medidas efetivas de fiscalização a fim de conferir efetividade ao Decreto n. 47.068/2020, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial no, que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for", bem como que se abstivesse de "flexibilizar as medidas de isolamento social decretadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19".

A Recomendação nº 44/2020 foi expedida ao Município de Barra do Piraí, a fim de que suspendesse "imediatamente os Decretos Municipais nº 50/20, 51/20 e 52/20, retomando as medidas de isolamento social até que seja complementado o estudo técnico com base em evidências científicas e em dados epidemiológicos e de saúde pública que definam o atual perfil municipal, tais como **(i)** o número de novos casos, **(ii)** o número de óbitos por COVID, **(iii)** o número de óbitos em verificação; **(iv)** número de munícipes – pacientes oriundos de Piraí – internados em leitos de CTI-Covid; **(v)** número de munícipes aguardando internação em leitos CTI-Covid; **(vi)** número de pacientes que tiveram alta de leitos de CTI-Covid; **(vii)** número de pacientes internados com suspeita de Covid; **(viii)** a estratégia de testagem adotada em âmbito municipal; **(ix)** o número total de leitos Covid (UTI e gerais), dentre outros".

A Recomendação nº 45/2020 foi expedida ao Município de Rio das Flores, a fim de que suspendesse "imediatamente o Decreto Municipal nº 053/20, retomando as medidas de

isolamento social até então vigentes até que seja elaborado estudo técnico com base em evidências científicas e em dados epidemiológicos e de saúde pública que definam o atual perfil municipal tais como **(i)** o número de novos casos, **(ii)** o número de óbitos por COVID, **(iii)** o número de óbitos em verificação; **(iv)** número de munícipes – pacientes oriundos de Piraí – internados em leitos de CTI-Covid; **(v)** número de munícipes aguardando internação em leitos CTI-Covid; **(vi)** número de pacientes que tiveram alta de leitos de CTI-Covid; **(vii)** número de pacientes internados com suspeita de Covid; **(viii)** a estratégia de testagem adotada em âmbito municipal; **(ix)** o número total de leitos Covid (UTI e gerais), dentre outros".

A Recomendação nº 46/2020 foi expedida ao Município de Paracambi, a fim de que suspendesse "imediatamente o Decreto Municipal nº 5.124/2020, retomando as medidas de isolamento social antes vigentes, excluindo-se, em qualquer hipótese, ao menos por ora, das atividades autorizadas aquelas listadas nos incisos LVI e LVII do art. 3º, § 1º do Decreto Federal nº 10.282/2020. Recomenda-se, ainda, que o Município de Paracambi venha a incrementar o seu plano de retomada com a elaboração de estudo técnico que contemple informações estratégicas".

A Recomendação 47/2020 foi expedida ao Município de Piraí, a fim de que mantivesse "as medidas de isolamento social até que seja elaborado estudo técnico com base em evidências científicas e em dados epidemiológicos e de saúde pública que definam o atual

perfil municipal, tais como **(i)** o número de novos casos, **(ii)** o número de óbitos por COVID, **(iii)** o número de óbitos em verificação; **(iv)** número de munícipes – pacientes oriundos de Pirai – internados em leitos de CTI-Covid; **(v)** número de munícipes aguardando internação em leitos CTI-Covid; **(vi)** número de pacientes que tiveram alta de leitos de CTI-Covid; **(vii)** número de pacientes internados com suspeita de Covid; **(viii)** a estratégia de testagem adotada em âmbito municipal; **(ix)** o número total de leitos Covid (UTI e gerais), dentre outros”.

A Recomendação nº 48/2020 foi expedida ao Município de Valença, a fim de que adequasse “imediatamente o Decreto Municipal nº 078/20, mantendo as medidas de isolamento social até que seja elaborado estudo técnico com base em evidências científicas e em dados epidemiológicos e de saúde pública que definam o atual perfil municipal, tais como **(i)** o número de novos casos, **(ii)** o número de óbitos por COVID, **(iii)** o número de óbitos em verificação; **(iv)** número de munícipes – pacientes oriundos de Pirai – internados em leitos de CTI-Covid; **(v)** número de munícipes aguardando internação em leitos CTI-Covid; **(vi)** número de pacientes que tiveram alta de leitos de CTI-Covid; **(vii)** número de pacientes internados com suspeita de Covid; **(viii)** a estratégia de testagem adotada em âmbito municipal; **(ix)** o número total de leitos Covid (UTI e gerais), dentre outros”.

As Recomendações nº 48 e 49/2020 foram expedidas ao Estado e ao Muni-

cípio do Rio de Janeiro, respectivamente, a fim de que somente autorizassem a retomada do Campeonato Carioca de Futebol 2020 caso houvesse a reunião das seguintes condicionantes: “**a)** Existência de protocolo técnico-científico elaborado especificamente para a retomada do curso do Campeonato Carioca de Futebol, que leve em consideração as fases da curva de contágio da pandemia e garanta que a retomada dos jogos será precedida de valoração, prevenção e mitigação de risco para os atletas, suas famílias, demais profissionais contratados pelos clubes e envolvidos nos eventos, como profissionais de imprensa e agentes de segurança, e para a sociedade em geral, mesmo que as partidas ocorram sem público; **b)** Que haja aprovação do referido protocolo, com base em critérios técnicos-científicos, pela Secretaria de Saúde, e publicação de seu conteúdo antes do início do Campeonato Carioca de Futebol, de modo a assegurar sua transparência e publicidade; **c)** Que haja rigorosa fiscalização quanto ao cumprimento do referido protocolo.” No mesmo sentido, a Recomendação nº 51/2020 foi expedida à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), a fim de que somente procedesse à retomada do Campeonato Carioca de Futebol 2020 caso houvesse a reunião das seguintes condicionantes: “**a)** Que o protocolo técnico-científico a ser elaborado pelos clubes e pela FERJ para a retomada do curso do Campeonato Carioca de Futebol leve em consideração as fases da curva de contágio da pandemia e garanta que a retomada dos jogos será

precedida de valoração, prevenção e mitigação de risco para os atletas, suas famílias, demais profissionais contratados pelos clubes e envolvidos nos eventos, como profissionais de imprensa e agentes de segurança, e para a sociedade em geral, mesmo que as partidas ocorram sem público; **b)** Que haja autorização do retorno das atividades após análise do protocolo, com base em critérios técnicos-científicos, pelas Secretarias de Saúde estadual e municipal; **c)** Que seja dada ampla publicidade e transparência ao referido protocolo, conforme previsto no art. 5º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), com sua divulgação no site da FERJ com antecedência mínima de 5 dias úteis do retorno da competição; **d)** Que seja preservado o caráter competitivo do evento, com a manutenção de todos os clubes na competição, sem que ocorra a eliminação de quaisquer clubes esportivos que justificadamente venham, com base nos riscos à saúde decorrentes da pandemia, a discordar das alterações no regulamento do campeonato carioca, de forma a se proteger a expectativa legítima de inúmeros consumidores torcedores que se dispuseram a assistir aos espetáculos desportivos, nos termos do art. 5º da Lei 10.671/03."

Destarte, foram ajuizadas as Ações Civis Públicas^[34], com pedidos de tutela de urgência, em face do Estado e do Município do Rio de Janeiro, por meio das quais se pleiteou, dentre outras medidas, a suspensão dos de-

cretos estadual e municipal que ensejaram a flexibilização das regras de isolamento social, até que os réus apresentassem em juízo estudos técnicos devidamente embasados em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado e Município do Rio de Janeiro.

A ação civil pública nº 0102074-32.2020.8.19.0001 foi ajuizada pelo MPRJ em face do Município do Rio de Janeiro, com pedido de que o ente federativo se abstinhasse de proceder à flexibilização do isolamento social, inclusive de atividades em templos religiosos, enquanto não providenciasse prévio estudo científico e enquanto vigorasse ato normativo estadual que recomendasse a manutenção do isolamento social. A tutela de urgência foi concedida parcialmente, para suspender o Decreto Municipal nº 47.461/2020 e determinar ao Município a apresentação, em 10 dias, da análise do impacto regulatório sobre as medidas para enfrentamento da pandemia, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 13.979/20, abstenção de editar atos normativos relacionados à pandemia em desacordo com a legislação federal e estadual de regência, notadamente quanto ao fun-

[34] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp> - ACPS nº 0117233-15.2020.8.19.0001 e nº 0102074-32.2020.8.19.0001.

cionamento de cultos religiosos presenciais e fiscalização do cumprimento das medidas de isolamento social. Interposto agravo de instrumento, inicialmente a tutela recursal foi indeferida pelo TJRJ, sendo certo que, em razão da superveniência do plano de flexibilização do Município a despeito da inexistência de ato normativo do Estado que o respaldasse e de estudos técnicos, o Ministério Público postulou a aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

A ação civil pública nº 0117233-15.2020.8.19.0001 foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em litisconsórcio ativo e relaciona-se diretamente à necessidade de motivação e respaldo técnico/científico da tomada de decisão do gestor estadual quanto à modulação do nível de distanciamento social até então adotado, sustentando ser viável sua flexibilização apenas quando precedida de estudos científicos e plano de retomada gradual. A ação foi ajuizada em razão da edição do Decreto Estadual nº 47.112, de 05.06.2020, através do qual o Estado, de forma surpreendente, autorizou a retomada de diversas atividades sócio econômicas – tais como shopping centers, restaurantes, centros comerciais, cultos religiosos – sem amparo em qualquer estudo técnico que atestasse ser possível a flexibiliza-

ção do isolamento social sem risco à saúde pública. A inicial pede liminar para suspensão dos efeitos do Decreto Estadual nº 47.112 e para que permaneça a vigorar a suspensão das atividades especificadas no Decreto anterior, até que o Estado apresente em juízo estudo técnico-científico quanto à possibilidade de flexibilização do isolamento social. Caso o estudo a ser apresentado seja desfavorável à flexibilização, pede-se que se mantenha o isolamento pelo prazo que for nele recomendado e, caso seja favorável, que o Estado consolide por ato normativo um plano que subsidie e dê transparência as decisões governamentais de retomada das atividades sócio econômicas.

O juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em decisão única, que englobou os requerimentos formulados nas três ações civis públicas[35], constatou a inexistência de estudos e dados científicos que embasassem os Decretos Municipal e Estadual de flexibilização do isolamento social e retomada das atividades sócio econômicas. Em razão disso, o Exm.º Juiz de Direito, Bruno Bodart, em decisão proferida em 08.06.2020, concedeu parcialmente a tutela de urgência para suspender os dispositivos dos Decretos que autorizaram a flexibilização do isolamento até que fosse apresentado o devido estudo técnico.

Tal decisão obstou, em um primeiro

[35] A terceira Ação Civil Pública 0068461-21.2020.8.19.0001 foi ajuizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro, e tramita em conexão com as outras duas ACPs mencionadas no texto.

momento, que a flexibilização do isolamento social ocorresse prematuramente. Em um segundo momento, contudo, tal decisão do juízo de piso foi suspensa, em decisão única, em razão de pedidos formulados pelos réus à Presidência do TJRJ. Diante dessa decisão, o MPJRJ e a DPERJ interpuseram agravo interno, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, requerendo, em suma, a reconsideração imediata da decisão concessiva da contracautela. Ademais, ainda conforme essa decisão, o MPJRJ e a DPERJ propuseram Reclamação Constitucional, ainda pendente de julgamento definitivo, junto ao Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, o Estado do Rio de Janeiro interpôs o agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão que concedeu a tutela de urgência, tendo sido deferido o efeito suspensivo requerido.

Registra-se que, tanto a reclamação constitucional, como as demais medidas adotadas pela Força Tarefa tiveram por base a jurisprudência do próprio STF, sempre exigindo que as decisões dos gestores estivessem lastreadas em estudos científicos. Em momento algum houve qualquer tentativa de o MPJRJ se substituir ao Administrador, mas sim exigir dos entes públicos o cumprimento da lei, ou seja, que embasassem suas decisões administrativas de flexibilização do isolamento social em estudos técnicos, tal como o exige o

art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 13.979/20 . As ações foram instruídas com notas emitidas por universidades de renome, bem como pela Fiocruz.

A reclamação constitucional ajuizada teve por fundamento a garantia da autoridade da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424 que deferiu parcialmente a cautelar e firmou as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. A liminar na reclamação foi indeferida pelo Presidente do STF, durante o recesso, o que ensejou interposição de agravo interno ainda pendente de julgamento, e o mérito ainda não foi julgado.

3.5. Quarto eixo: Fiscalização da necessidade de instituição de medidas, na área de Assistência Social, que assegurem condições de sobrevivência à população em situação de vulnerabilidade

3.5.1. Pessoa com Deficiência

Com a finalidade de exigir a adoção de medidas preventivas de combate à Pandemia COVID-19 nas unidades de acolhimento de pessoas com deficiência, foi instaurado o Inquérito Civil nº 2020.00304158 e expedida a Recomendação Conjunta nº 01/2020[36], a qual não foi atendida pelo Estado e Município do Rio de Janeiro.

Diante do descumprimento da recomendação expedida pelo órgão ministerial e pela inexistência de quaisquer medidas adotadas no tocante à prevenção da disseminação do novo Coronavírus nas unidades de acolhimento, houve a judicialização da questão, por meio da ACP nº 0086314-43.2020.8.19.0001[37], cujos pedidos formulados, inaudita altera pars, foram os seguintes: “1 - DO FLUXO - A imposição de comando judicial ao Estado (como orientação geral) e ao Município (específico para a cidade do Rio de Janeiro) consistente em obrigação de fazer no sentido de implantar, no prazo de 48h, um fluxo específico para tais unidades de acolhimento, sugerindo-se que haja previsão expressa sobre: (i) atendimento volante nas unidades de

acolhimento/residências inclusivas imediatamente após a comunicação de casos suspeitos pela Vigilância Epidemiológica ou por gestores das instituições, além de monitoramento com periodicidade sugerida de 12 horas, sendo tratado pela Vigilância como possível surto; (ii) forma que será realizada a coleta de material e aplicação dos testes para confirmação da COVID-19, incluindo os contatantes e profissionais; (iii) indicação do local onde será encaminhada a pessoa contaminada, caso não seja hipótese de internação e não haja local adequado para isolamento na unidade; (iv) forma para acionamento do sistema de regulação, via vaga zero, se for o caso de internação hospitalar (inclusive quando a emergência se der após 18:00 ou nos finais de semana; (v) providências sobre o lixo infectado e forma de coleta; (vi) providências a serem adotadas em caso de óbito durante a pandemia; 2 - DO ISOLAMENTO/UNIDADES PROVISÓRIAS - A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que o Município do Rio de Janeiro disponibilize estabelecimento público ou privado para alojamento provisório,

[36] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/recomendacoes> - Pelas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência da Capital, auxiliadas pela FTCOVID-19/MPRJ.

[37] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp>.

que respeite as orientações técnicas para isolamento (espaço entre leitos, número reduzido de pessoas por cômodo, banheiros separados) de pessoas com deficiência acolhidas com suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus, que não necessitem de internação médica e não disponham de local adequado na unidade, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 5 (cinco) dias. No caso do Estado também deverá ser providenciado, no interior, ao menos um abrigo por região, seguindo a divisão da Saúde em nível Estadual (Região Serrana, Sul Fluminense, etc); **3 - DO FLUXO PARA INGRESSO NAS UNIDADES PROVISÓRIAS-** A imposição de comando judicial para que disponibilizem, no prazo de cinco dias, o planejamento para a porta de entrada em tais unidades provisórias, esclarecendo, após a notificação de caso suspeito à Vigilância Sanitária e visita da equipe a esta unidade, qual será a logística para o recolhimento e transferência da pessoa com deficiência acolhido para o local de isolamento (transporte sanitário); **4 - DA ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES PROVISÓRIAS -** A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que equipem os estabelecimentos acima, no prazo de 5 dias, com cuidadores, profissionais de saúde, serviços gerais e apoio, medicamentos, EPIs, material de higiene pessoal e limpeza, nos termos das resoluções e notas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado e Saúde e Vigilância Sanitária e ANVISA; **5 - DA ORGANIZAÇÃO DE BANCO DE CADASTRO PARA SUBSTITUIÇÃO DE**

PROFISSIONAL COM SUSPEITA DE COVID -A imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que o Estado e o Município formulem banco de cadastro e substituam os profissionais que atuam nas instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, caso apresentem suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, adotando todas as providências cabíveis, inclusive para a contratação emergencial de pessoal ou organização desde já de banco de voluntários, a ser treinado pelas Pastas com atribuição; **6 - DO FLUXO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR-** A imposição de comando judicial para que o Estado informe, no prazo de 48 horas, qual será o fluxo para encaminhamento dos que necessitarem de internação hospitalar em razão do covid-19, por região, utilizando-se como base a listagem das unidades de todo o Estado que segue em anexo (Doc. XVII - planilha unidades de acolhimento), de forma que cada uma dessas instituições saiba com clareza qual a unidade de referência. Nesse fluxo deverá ser esclarecido sobre a utilização do SAMU ou de outro meio de transporte para acessar a unidade de saúde; **7 - DO FLUXO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR-** A imposição de comando judicial para que o Município do Rio de Janeiro informe, no prazo de 48 horas, qual será o fluxo para encaminhamento dos casos que necessitarem de internação hospitalar em razão do covid-19, por bairro, utilizando-se como base a listagem das unidades localizadas no município (Doc. XVIII - unidades de acolhimento Município RJ), de forma que cada uma dessas instituições saiba

com clareza qual a unidade de referência. Nesse fluxo deverá ser esclarecido sobre a utilização do SAMU ou de outro meio de transporte para acessar a unidade de saúde; **8 - DOS EPI'S E MATERIAIS BÁSICOS DE HIGIENE**- seja imposta a obrigação consistente na entrega pelo Estado e Município, no prazo máximo de 48 horas, a contar da intimação, dos EPIS indicados nesta inicial, além de álcool em gel e álcool a 70%, aos funcionários das unidades de acolhimento em que tenha havido notificação de caso suspeito através de notificação compulsória da COVID -19 cabendo aos entes públicos incluir todas as demais instituições listadas no anexo (já citado Doc. XVII) no fluxo de aquisição e dispensação de tais insumos; **9 - DA CAPACITAÇÃO** -A imposição de comando judicial ao Estado e ao Município consistente em obrigação de fazer para que seja realizada capacitação por profissionais da saúde e da assistência das equipes das unidades de acolhimento, ainda que online, porém de forma personalizada e com possibilidades de dirimir dúvidas, sobre os cuidados necessários caso haja caso suspeito, bem como sobre o manejo dos EPIS, no prazo de 05 dias; **10 - DA TESTAGEM** - A imposição de comando judicial ao Estado e Município para que confirmem prioridade às pessoas com deficiência institucionalizadas e aos cuidadores na testagem do covid-19, por ocasião da notificação de casos suspeitos (possível surto), aplicando-se os testes pertinentes e de acordo com a janela de evolução da doença, notadamente os testes RT-PCR dentro da janela de 3 a 7 dias de evolução, aos

casos sintomáticos e amostra considerável nos contactantes e funcionários, e testes rápidos a partir do 8º dia de evolução, ou conforme orientação da Vigilância em Saúde”. A tutela de urgência foi deferida, em segunda instância para: “[...] determinar que os réus, no prazo de 48 horas, forneçam de equipamentos de proteção individual e de higiene pessoal para os abrigados, em instituições e casas de acolhimento, e os servidores das referidas instituições, nos termos das resoluções e notas técnicas expedidas pela SES, SMS e Vigilância Sanitária, estabelecendo normas gerais de uso obrigatório e monitorado deste material pelos referidos servidores e internos; disponibilizar atendimento médico, domiciliar, a casos suspeitos detectados no âmbito em instituições e casas de acolhimento de pessoas com deficiência, no prazo máximo de 24 horas, após a respectiva comunicação por parte do gestor da unidade e, em caso de ser confirmada a suspeita, e não haver necessidade de internação hospitalar, adotar medidas de isolamento imediato, no âmbito da própria instituição ou em local pré-existente e adequado para este fim, providenciando, neste caso, a imediata remoção do infectado, efetivando a testagem dos demais internos e dos servidores, no prazo máximo de 24 horas, procedendo o isolamento social dos que testarem positivo”.

Foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo Município do Rio de Janeiro. A ação principal se encontra em fase de provas.

3.5.2. Política Pública de Assistência Social

O Ministério Público instaurou procedimento administrativo[38] com a finalidade de acompanhar a Política Pública de Assistência Social, notadamente no que tange ao atendimento à população em situação de vulnerabilidade no contexto do isolamento social, ocorrido em razão do avanço da COVID-19.

Com relação ao tema da Assistência Social, foram expedidas duas Recomendações[39] ao Estado. Contudo, diante de um cenário de ausência de políticas públicas de assistência social adequadas, no âmbito do Estado, para apoio aos seguimentos mais vulneráveis da população, o que implica diretamente no nível de adesão ao distanciamento social imposto em todos os Municípios do território fluminense, foi ajuizada Ação Civil Pública nº 0104521-90.2020.8.19.0001[40] com vistas a compelir o Estado a efetivar ações governamentais inseridas nesse âmbito e garantir os direitos fundamentais da população afetada. Tal ACP também tratou de aspectos orçamentários e financeiros na área de assistência social. Houve duas decisões judiciais que deferiram parcialmente a tutela de urgência requerida, o que garantiu: **(i)** o pagamento das três parcelas de cofinanciamento ordinário (duas parcelas a 90 municípios e a terceira a 85 municípios); **(ii)** a garantia da execução das ações socioassistenciais

de enfrentamento ao COVID exclusivamente pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; **(iii)** a garantia do financiamento da política pública essencial de Assistência Social no percentual previsto em lei, qual seja, 5% do orçamento do Estado do Rio de Janeiro; **(iv)** a proibição de repasse, remanejamento ou transferência de qualquer verba para a unidade gestora Fundação Leão XIII; **(v)** a obrigação de promover o apoio técnico e operacional aos municípios nas ações de vigilância socioassistencial.

Além disso, destaca-se que através do processo estrutural, em decorrência de reuniões que já vinham sendo realizadas entre as partes, foi possível garantir o repasse de determinada quantia à título de cofinanciamento extraordinário aos Municípios, para materialização de benefícios eventuais.

Foram formulados os seguintes pedidos na ACP: *“seja deferida a tutela provisória de urgência em caráter incidental, inaudita altera pars, nos termos dos artigos 294, 297 e 300, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que, diante do lastro orçamentário indicado no item IV.1, que o réu seja compelido a cumprir as obrigações de fazer no sentido de planejar e executar as medidas abaixo na área de assistência social: (a) efetivar o devido repasse para TODOS os Municípios do*

[38] PA nº 2020.00030045

[39] A primeira se refere à necessidade de potencializar as medidas de isolamento social, tendo no seu bojo a importância da adoção de uma série de medidas referentes à Política de Assistência Social e a segunda recomenda a apresentação de um Plano de Contingência na área da Assistência Social pelo Requerido.

[40] Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp>.

cofinanciamento estadual regular, relativo à manutenção dos serviços socioassistenciais, conforme previstos na Deliberação o CIB nº 62 de 18 de dezembro de 2019, quitando o pagamento das parcelas em atraso relativas ao 1º e ao 2º trimestre de 2020, ainda que disto dependa flexibilizar ou adiar o atendimento a exigências formais; **(b)** Ampliar os repasses de recursos financeiros relativos aos serviços de alta complexidade para a manutenção adequada dos abrigos, com prioridade para os que atendem crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, bem como os abrigos provisórios; **(c)** Ampliar o valor do cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais, repassando-os aos municípios de forma continuada e por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (tais recursos custeiam a oferta, pelos municípios, de provisões essenciais para atender a situação de emergência como alimentos, cestas básicas, kits de higiene pessoal, água potável, gás, apoio em situação de morte, dentre outras); **(d)** Reativar Programa estadual de transferência de renda, em caráter emergencial, para a transferência direta de renda para as famílias pobres a serem identificadas em levantamentos e estudos específicos realizados no âmbito da Política de Assistência Social, visando garantir condições de subsistência enquanto durar a pandemia; **(e)** Garantir recursos humanos para atuar nas ações de resposta à pandemia pelo coronavírus, pela contratação das categorias profissionais previstas na

NOBRH-SUAS para imediata ampliação das equipes técnicas, bem como pela disponibilização de suas equipes já existentes, incluídas as da Fundação Leão XIII e Fundação para a Infância e adolescência – FIA para atender necessidades das ações emergenciais municipais, com prioridade para os espaços de acolhimento e isolamento provisório; **(f)** Implantar abrigos provisórios regionalizados, ou apoiar material e financeiramente as unidades implantadas pelos municípios, para atender população em situação de rua e, especialmente, idosos e pessoas com deficiência, que precisem fazer quarentena fora de seus domicílios ou local de acolhimento de origem; **(g)** Contratar vagas ociosas na rede hoteleira para hospedagem de idosos e adultos em situação de vulnerabilidade e risco social, especialmente, para aqueles que receberam alta hospitalar após tratamento do Coronavírus (COVID-19), que estiverem impedidos de permanecer em suas moradias de origem ou apoiar financeiramente ação desta natureza pelos municípios; **(h)** Garantir que as ações estaduais de proteção social à população vulnerável e as ações socioassistenciais de enfrentamento às situações impostas pela pandemia de coronavírus sejam executadas pelo Estado exclusivamente por meio da secretaria gestora da Política de Assistência Social, mais especificamente pela Subsecretaria de Gestão do SUAS vinculada a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, em respeito a diretriz estruturante de comando único das ações do SUAS em cada esfera de governo prevista no artigo 5º da Norma

Operacional Básica do SUAS (Resolução CNAS nº 33/2012); **(i)** DEIXAR DE REPASSAR, REMANEJAR OU TRANSPOR qualquer verba para a Unidade Gestora Fundação Leão XIII ou outros órgãos que não sejam diretamente vinculados à Secretária Gestora da Política de Assistência Social, devendo ser direcionado à Unidade Orçamentária FEAS todo e qualquer recurso orçamentário e financeiro à execução da política pública da Assistência Social durante a Pandemia; **(j)** RECOMPOR toda e qualquer verba transferida do orçamento da SEDSODH ou do FEAS para outras Unidades Gestoras, em especial durante esse período de calamidade, em que há inúmeras demandas socioassistenciais reprimidas; **(k)** Identificar quais as ações governamentais, no âmbito da Assistência Social, que realizaram políticas de combate ao COVID-19, já que orçamento estadual não contém essa informação, estando as ações governamentais pulverizadas como já exposto acima, inviabilizando dispensa de licitação por fontes de recursos inapropriadas ou mesmo usando crédito extraordinário, que gerará despesa extra se não for pago até o final do exercício fiscal; **(l)** Assegurar que haja destinação de recursos próprios e de outras fontes para a Política de Assistência Social, visando a garantir que o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado possuam capacidade financeira para custear as ações do SUAS de resposta as necessidades de apoio e proteção social a população durante a pandemia; **(m)** Apoiar técnica e opera-

cionalmente os municípios nas ações de vigilância socioassistencial, nos termos do previsto no artigo 90 e 91 da Norma Operacional Básica do SUAS, realizando a gestão e o levantamento das informações necessárias para orientar as atenções no âmbito do SUAS durante a pandemia, valendo-se dos sistemas de informação, listagens e bancos de dados que compõe a rede SUAS, bem como informações disponibilizadas por outros órgãos, mapear, identificar e quantificar o público prioritário para atendimento pela assistência social nas ações estaduais e municipais, principalmente para acesso a distribuição de alimentos e demais insumos". E ao final: **"1** - seja julgada inteiramente procedente a pretensão autoral, a fim de que sejam confirmadas as medidas constantes na tutela de urgência, condenando-se o réu Estado do Rio de Janeiro definitivamente nas obrigações de fazer constantes do pedido de antecipação de tutela (item IV); **2** - A autuação da presente exordial, ordenando-se a citação imediata dos demandados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de preclusão e revelia; **3** - No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações contidas em decisão judicial, a cominação de multa cominatória diária (astreintes) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao ente federado que deu ensejo ao descumprimento, bem como de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento a ser imposta tanto a pessoa do senhor Governador do Estado e como a pessoa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, haja vista a condição de cumprir e fazer cumprir as medidas ora pleiteadas na qualidade de

gestor máximo do Poder Executivo. 4- A destinação de valores eventualmente arrecadados a título de astreintes em favor do FEAS em cota a ser informada pelo réu”.

3.5.3. Aglomerações em agências bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF e seu entorno

A Lei nº 13.982/2020 instituiu o benefício emergencial - BEM, a ser pago pela União Federal através da Caixa Econômica Federal (CEF). Ocorre que a execução do cadastramento da população potencialmente beneficiária e o seu efetivo pagamento causaram aglomerações e filas nas agências bancárias e entorno[41]. - o que, evidentemente, vai de encontro a causa da criação do próprio benefício, além de terem sido constatadas barreiras e incongruências para obtenção do benefício.

Diante deste cenário, o **Parquet Estadual** em atuação conjunta com a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF) ajuizaram Ação Civil Pública[42], requerendo, em síntese, que a União, a CEF, a DATAPREV e o Estado do Rio de Janeiro: (i) compartilhassem os dados do Cadastro Único e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família a fim de atender ao prazo legal para pagamento; (ii) o acesso eficaz ao aplicativo “CAIXA TEM” aos beneficiários do BEM, possibilitando o cadastro via plataforma digital; (iii) união de esforços entre a União e o

Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de cessar as aglomerações em agências bancárias e entorno.

A decisão proferida acolheu o requerido ao determinar à Dataprev que proceda a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio no prazo máximo de cinco dias, a partir da data do respectivo cadastro no aplicativo digital da Caixa, e que esta pague o referido valor, mediante depósito na conta indicada pelo beneficiário, também no prazo máximo de cinco dias. Deferiu, ainda, com relação à CEF, o pedido de pagamento em 5 dias a partir da conclusão da DATAPREV; que as agências passassem a atender ao público no mínimo no horário de atendimento original; que fosse montado banco de profissionais de sobreaviso, habilitados e capacitados para atendimento da demanda; bem como a realização de campanhas educativas sobre o auxílio emergencial. Com relação à União determinou o compartilhamento imediato com a DATAPREV da base de dados do Cadastro Único. Para os demais pedidos, foi apresentado recurso de Agravo de Instrumento - pendente de julgamento no TRF.

[41] Conforme: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/85901>.

[42] ACP nº 5027185-55.2020.4.02.5101. Disponível em <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp>.

3.6. Quinto eixo: Exigência da elaboração, pelo poder público, de Planos de Gestão de Óbitos que contemplassem o conjunto de ações e matrizes de responsabilidades referentes a toda a cadeia dos óbitos, em razão do aumento de mortes relacionadas à COVID-19

Neste tópico, a **FTCOVID-19/MPRJ** instaurou o Procedimento de Gestão nº 03/2020 com o objetivo de coletar informações e mapear a existência de procedimentos que tramitavam no Parquet relacionados às medidas adotadas pelos gestores em âmbito estadual para enfrentamento da questão do óbito durante a pandemia, englobando toda a cadeia de etapas envolvidas, com mapeamento da situação e planejamento das ações.

No bojo deste PGEA, foram expedidas duas Recomendações[43], além de dezenas de ofícios e diversas reuniões. Todavia, o Município do Rio de Janeiro se manteve inerte, motivo pelo qual se ajuizou a Ação Civil Pública nº 0102000-75.2020.8.19.0001[44].

Ao final, os pedidos formulados na ACP foram no sentido de compelir o ente a: “**(i)** Planejar, no prazo máximo de 5 dias, de modo integrado e coordenado, além de eficaz, eficiente e efetivo, em sua completude, a gestão de toda a cadeia dos óbitos ocorridos em seu território, com toda a cadeia dos óbitos ocorridos em seu território, com especial atenção às comunidades e áreas conflagradas, contemplando o

conjunto de ações, processos, fluxos, atores envolvidos e matriz de responsabilidades o qual deverá conter, como conteúdo mínimo, aquele descrito no item 4.1 acima, bem como executar tal plano, na forma do item 4.2 acima; **(ii)** Publicizar o plano da gestão do óbito para todos os órgãos envolvidos, órgãos de controle e sociedade civil; **(iii)** Publicizar informações referentes à gestão do óbito, em linguagem de fácil acesso à população (inclusive em formato acessível), indicando quais os canais (com telefones) existentes para acionamento dos responsáveis pela execução de cada uma das etapas do óbito, além de canal de ouvidoria próprio para o tema; **(iv)** Publicizar os dados e informações empregados no planejamento da gestão do óbito, inclusive quanto à regulação de vagas cemiteriais, tornando transparente os dados contidos na plataforma gerida pela Coordenadoria Municipal de Cemitérios; **(v)** Ampliar o horário de funcionamento dos cemitérios (atualmente até as 21:00h) caso tal providência se revele necessária diante de dificuldades para o acondicionamento e remoção do corpo fora do horário comercial; **(vi)** Ampliar o percentual de gratuidades e desburo-

[43] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/recomendacoes> - Recomendação FTCOVID-19 nº 26/2020, direcionada ao Estado do Rio de Janeiro e atendida pelo Executivo Estadual; Recomendação FTCOVID-19 nº 29/2020, dirigida ao Município do Rio de Janeiro.

[44] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp>.

cratizar o procedimento para sua obtenção, se abstendo de exigir documentação prevista no Decreto Municipal número 47.418, de 07 de maio de 2020, considerando como suficiente a declaração de hipossuficiência dos requerentes, bem como estendendo tais benefícios aos óbitos ocorridos em residência ou similar, hipótese não contemplada pela normativa referida e bastante comum em tempos pandemia do novo coronavírus”.

A referida ação não teve os pedidos liminares acolhidos, motivo pelo qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0041877-17.2020.8.19.0000 a fim de reformar a decisão lançada às fls. 1055/1057 dos autos principais e, conseqüentemente, obter o deferimento da tutela provisória postulada. O recurso ainda está pendente de julgamento, tendo sido negado efeito suspensivo.

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, por não se encontrar a investigação suficientemente madura para o arqui-

vamento nem ajuizamento de ação civil pública, as informações obtidas foram encaminhadas ao Promotor Natural (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cidadania da Capital), para prosseguimento, já tendo sido instaurado um procedimento administrativo autônomo.

Sem prejuízo, todo o material produzido no bojo do PGEA, bem como modelos de recomendações e ações foram encaminhados para o CAO Cidadania, a fim de que fossem disponibilizados aos Colegas.

Registra-se que o trabalho desenvolvido nesse PGEA contou com a contribuição ativa de diversas estruturas Administração, destacando-se a Assessoria de Direitos Humanos e Minorias, o CAO Meio Ambiente, o CAO Cível, bem como GAESF e GAEMA, além dos Promotores Naturais, evidentemente.

3.7. Sexto eixo: Instituição de medidas para minimizar os efeitos da pandemia para a economia estadual e municipais

Na ponderação de interesses entre a vida, saúde, liberdade, propriedade privada, dentre outros, e visando minimizar perdas, a **FTCOVID-19/MPRJ** recomendou^[43] ao Estado e ao Município do Rio de Janeiro a elaboração de planos de mitigação dos impactos econômicos em razão das medidas restritivas de isolamento social e de retomada gradual das atividades econômicas diante da pandemia de COVID19,

[43] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/recomendacoes> - Recomendação FTCOVID-19 nº 26/2020, direcionada ao Estado do Rio de Janeiro e atendida pelo Executivo Estadual; Recomendação FTCOVID-19 nº 29/2020, dirigida ao Município do Rio de Janeiro.

[44] <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/acp>.

que deveriam conter também medidas para remediar o custo econômico da epidemia para trabalhadores e empresas, inclusive com eventual apoio aos setores mais vulneráveis da economia, eventuais benefícios fiscais e parcelamentos de dívidas, eventuais planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros.

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, o **Parquet**, na oportunidade, se manifestou nos seguintes termos:

RESOLVE RECOMENDAR ao ente federativo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do Excelentíssimo Governador do Estado, SENHOR WILSON WITZEL, que elabore um plano estadual de mitigação dos impactos econômicos em razão das medidas restritivas de isolamento social e de retomada gradual das atividades econômicas em nível estadual diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Tal plano deve conter: (i) levantamento de dados/estudo/análise dos impactos que já ocorreram na economia e nas relações de trabalho em decorrência do isolamento social decretado por conta do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro; (ii) medidas para remediar o custo econômico da epidemia para trabalhadores e empresas, inclusive com eventual apoio aos setores mais vulneráveis da economia, eventuais benefícios fiscais e parcelamentos de dívidas, eventuais planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros; (iii) planejamento para utilização e investimento de valores a serem eventualmente repassados ao Estado em caso de sanção do projeto de Lei Complementar PLP 39/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (R\$486 milhões para a saúde pública e R\$ 2.008 milhões para livre aplicação).

Ademais, deve constar como premissa para execução do plano cuja elaboração é ora recomendada, que o Estado do Rio de Janeiro apenas inicie qualquer tipo de flexibilização das medidas de isolamento social com respaldo em prévio estudo técnico embasados em evidências científicas (conforme exigência legal do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.979/20 e exigência do Supremo Tribunal Federal, consoante citado na jurisprudência acima colacionada) e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social (seja o estudo da Fiocruz, seja o estudo da UFRJ, seja o estudo da UFF, seja a nota técnica da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, seja a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde, seja o estudo da UERJ, seja o próprio estudo que vem sendo realizado pelo Estado e se valendo também das deliberações feitas pelo Conselho de Experts integrante do Gabinete Ampliado de Crise - art. 5º, do Decreto nº 47.020 de 03 de abril de 2020), levando em consideração a aná-

lise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro. Tal plano deve ser apresentado ao MPRJ, em resposta à presente recomendação, no prazo abaixo fixado, bem como disponibilizado à população mediante publicação no sítio eletrônico do próprio do Governo Estadual.

Já quanto ao Município do Rio de Janeiro, o **Parquet**, na oportunidade, se manifestou nos seguintes termos:

RESOLVE RECOMENDAR ao ente federativo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, SENHOR MARCELO CRIVELLA que elabore um plano municipal de mitigação dos impactos econômicos em razão das medidas restritivas de isolamento social e de retomada gradual das atividades econômicas em nível municipal diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Tal plano deve conter medidas para remediar o custo econômico da epidemia para trabalhadores e empresas, inclusive com eventual apoio aos setores mais vulneráveis da economia, eventuais benefícios fiscais e parcelamentos de dívidas, eventuais planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros. Deve ser abordado, ainda, um planejamento para utilização e investimento de valores a serem eventualmente repassados ao Município em caso de sanção do projeto de Lei Complementar PLP 39/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (caso haja confirmação da previsão de que o Município do Rio de Janeiro receberá R\$ 625.168.662,79). Ademais, deve constar como premissa para execução do plano cuja elaboração é ora recomendada, que o Município do Rio de Janeiro apenas inicie qualquer tipo de flexibilização das medidas de isolamento social com respaldo em prévio em estudo técnico embasados em evidências científicas (conforme exigência legal do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.979/20 e exigência do Supremo Tribunal Federal, consoante citado na jurisprudência acima colacionada) e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social (seja o estudo da Fiocruz, seja o estudo da UFRJ, seja o estudo da UFF, seja a nota técnica da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, seja a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde, seja o estudo da UERJ, seja o estudo da UFF, seja a nota técnica da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, seja a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde, seja o estudo da UERJ, seja o próprio estudo que vem sendo realizado pelo Município e se valendo também das deliberações feitas pelo Conselho de Experts integrante do Gabinete Ampliado de Crise - art. 5º, do Decreto nº 47.020 de 03 de abril de 2020), levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município do Rio de Janeiro. Tal plano deve ser apresentado ao MPRJ, em resposta à presente recomendação, no prazo abaixo fixado, bem como disponibilizado à população mediante publicação no sítio eletrônico do próprio do Governo Municipal.

Destaca-se, portanto, que o mencionado plano deveria ser pautado em um planejamento para utilização e investimento de valores a serem eventualmente repassados ao Estado em caso de sanção do projeto de Lei Complementar PLP 39/2020, que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus; além de ter como premissa para sua execução que o Estado do Rio de Janeiro apenas iniciasse qualquer tipo de flexibilização das medidas de isolamento social com respaldo em prévio estudo técnico embasados em evidências científicas (conforme exigência legal do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.979/20 e exigência do Supremo Tribunal Federal, consoante citado na jurisprudência acima colacionada) e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado/Município do Rio de Janeiro.

4. ARTICULAÇÃO FTCOVID-19/MPRJ EM MATÉRIA LEGISLATIVA

4.1. Coletânea de Legislação - Atuação Conjunta FTCOVID-19/MPRJ com CAO consumidor

A **FTCOVID-19/MPRJ**, em atuação conjunta com o CAO Consumidor, apresentou relatório, em constante atualização, contendo a síntese dos atos normativos editados em razão da emergência em saúde relacionada ao novo coronavírus, dividido por temas, bem como elencando as questões relacionadas ao COVID-19 que já foram objeto de atuação pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou de outros estados e disponibilizando as peças correspondentes.

4.2. Inconstitucionalidade de normas COVID-19 - Atuação integrada com a Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível

Durante a pandemia, diversos órgãos questionaram a constitucionalidade, legalidade e convencionalidade das normas editadas em razão da emergência em saúde relacionada ao novo coronavírus. Por este motivo, a **FTCOVID-19/MPRJ**, em sua atribuição de monitoramento dos atos normativos estaduais e municipais relacionados ao enfrentamento à Covid-19, promoveu a articulação necessária junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais para a deflagração do Controle de constitucionalidade.

Tal monitoramento foi iniciado com relação aos atos normativos do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, buscando-se, em seguida, a expansão da análise para os demais municípios.

Assim, considerando as dificuldades inerentes à obtenção da legislação de

enfrentamento à Covid-19 de cada um dos 92 Municípios do Estado do Rio de Janeiro, e a fim de otimizar e acelerar os trabalhos, subsidiando, da melhor forma possível, a atuação da Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível, esta Força Tarefa solicitou aos colegas com atuação no interior do Estado o encaminhamento à **FTCOVID-19/MPRJ** de cópia dos atos normativos municipais (leis e decretos) de que tivessem ciência durante sua atuação funcional, relacionados ao enfrentamento à COVID-19.

Essa articulação instou, por exemplo, a apreciação do cabimento de propositura de representação de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 47.418, de 07/05/2020, por criar óbice à plena efetivação do contido no artigo 13 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

5. PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E IMPRENSA NOS TRABALHOS DA FTCOVID-19/MPRJ

Aspirando publicizar a atuação desta força tarefa, foi instaurado o **Procedimento de Gestão Administrativa nº 07/2020**, com o objetivo de conferir a máxima publicidade e transparência possível de todas as estatísticas, os procedimentos em curso e as ações ajuizadas pela **FTCOVID-19/MPRJ**, visando: **(i)** aos controles social, interno e externo desta **Força Tarefa** e do próprio **MPRJ**; **(ii)** à colaboração com os demais órgãos de controle, mediante troca de informações; **(iii)** a levar ao conhecimento da sociedade e do poder público como um todo as medidas adotadas por esta **FTCOVID-19/MPRJ** no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, em especial as ações na tutela do patrimônio público e na esfera prestacional, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública fixada pela Lei nº 13.979/20 e pela PT GM/MS nº 356 de 11/03.

Para tanto, em 31/07/20, foi determinado na portaria de instauração a expedição de dezenas de ofícios, direcionados à ALERJ, CMRJ, TCE, TCM, CGE, CGM, MPF

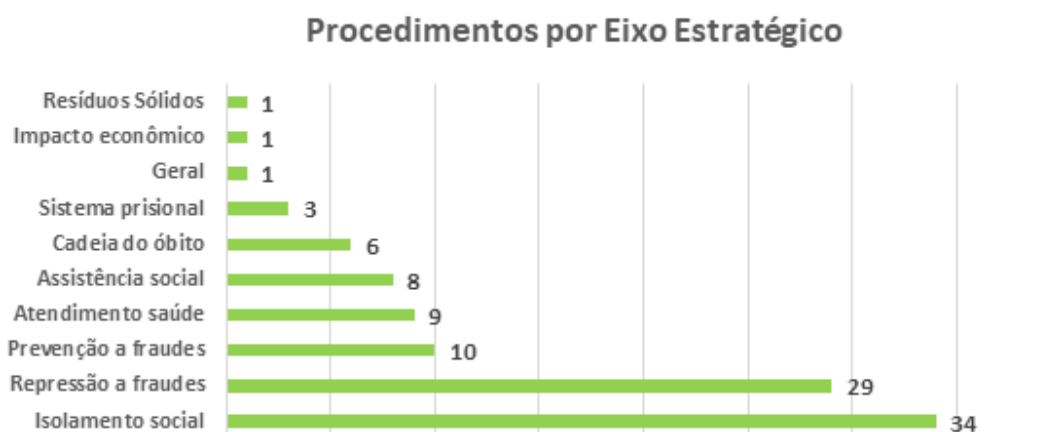
(Procurador-Geral da República e Procurador Chefe da PR/RJ), CNMP, MPT, MP Eleitoral, MP junto ao TCE/RJ, PGE/RJ, DPE/RJ, PGM, bem como aos reitores das universidades UFF, UFRJ e UERJ, além da FIOCRUZ e diversos órgãos internos do parquet fluminense (PGJ, CGMP, Núcleo de Planejamento da FTCOVID, CAO Procuradorias, CAO Criminal, CAO Cível, CAO Infância (infracional), CAO Infância (não infracional), CAO Educação, CAO Eleitoral, CAO Cidadania, CAO Consumidor, CAO Meio Ambiente, CAO Saúde, CAO Idoso, GATE, GAECO, GAESP, GPRD, GAEMA, GAEDUC, GAESF, GAEDEST, INOVA, CADG, CENPE, CSI, NAI, Núcleo de Investigação das Promotorias de Justiça de Investigação Penal do Rio de Janeiro, GAECC, ARC Criminal, Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, ARC Cível e AOC).

Com o mesmo intuito, foram destacadas e publicadas no site do MPRJ 124 matérias jornalísticas que apontam a atuação desta **FTCOVID-19/MPRJ**, além de publicações em editoriais independentes ao órgão[46].

[46] Como os jornais “O Globo”, “Veja”, “Conjur”, “O fluminense”, etc.

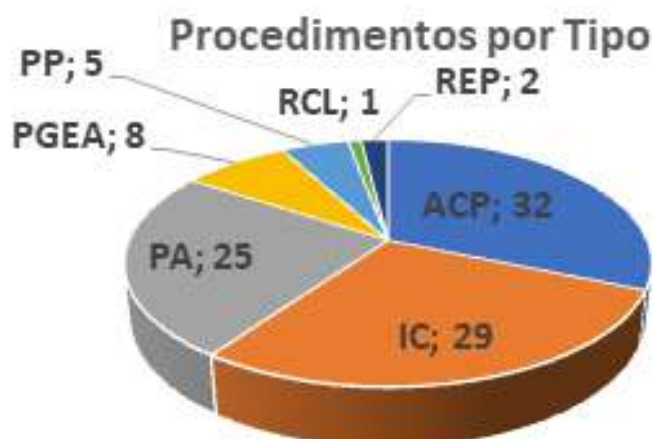
6. INDICADORES DA ATUAÇÃO DA FTCOVID-19/MPRJ – ESTATÍSTICAS

O gráfico a seguir ilustra a distribuição dos 102 procedimentos instaurados ao longo dos seis meses de atuação desta FTCOVID-19/MPRJ, conforme os eixos orientadores.

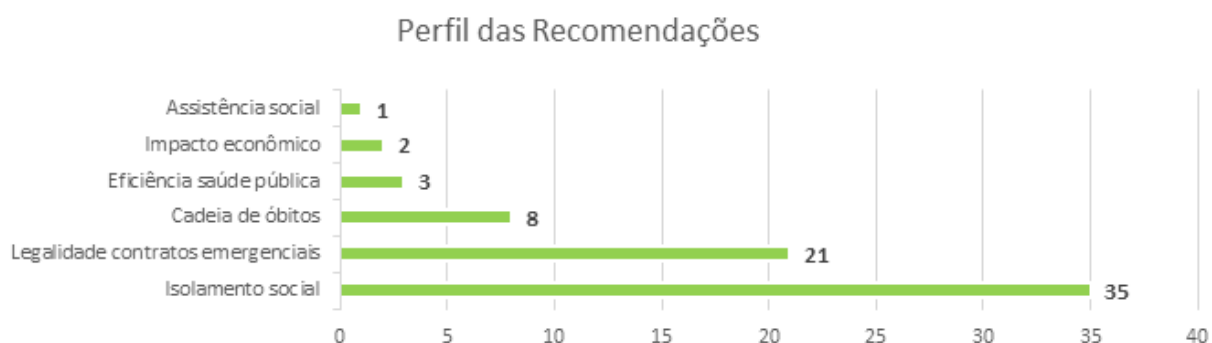


Aprofundando o olhar sobre a atuação da **FTCOVID-19/MPRJ** e observando a natureza jurídica dos procedimentos trabalhados, percebe-se que as **32 Ações Cíveis Públicas** propostas correspondem a menos da metade dos esforços. Ou seja, quando foi possível, as questões foram dirimidas extrajudicialmente, com uma atuação muito mais célere e resolutiva.

É o que se conclui do demonstrativo colacionado abaixo.



Na linha da atuação extrajudicial desta **FTCOVID-19/MPRJ**, a expedição das **70 Recomendações**, somadas a elaboração de cartilhas explicativas[47], exemplifica a atuação resolutiva, eficaz e célere promovida pelo órgão.



Nas questões judicializadas houve **28 pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência**, dos quais 25 foram deferidos de plano e outros 2 estão pendentes de análise pelo Tribunal de Justiça. O único caso indeferido se refere ao plano de gestão de óbitos, e foi objeto de agravo de instrumento ainda não julgado.

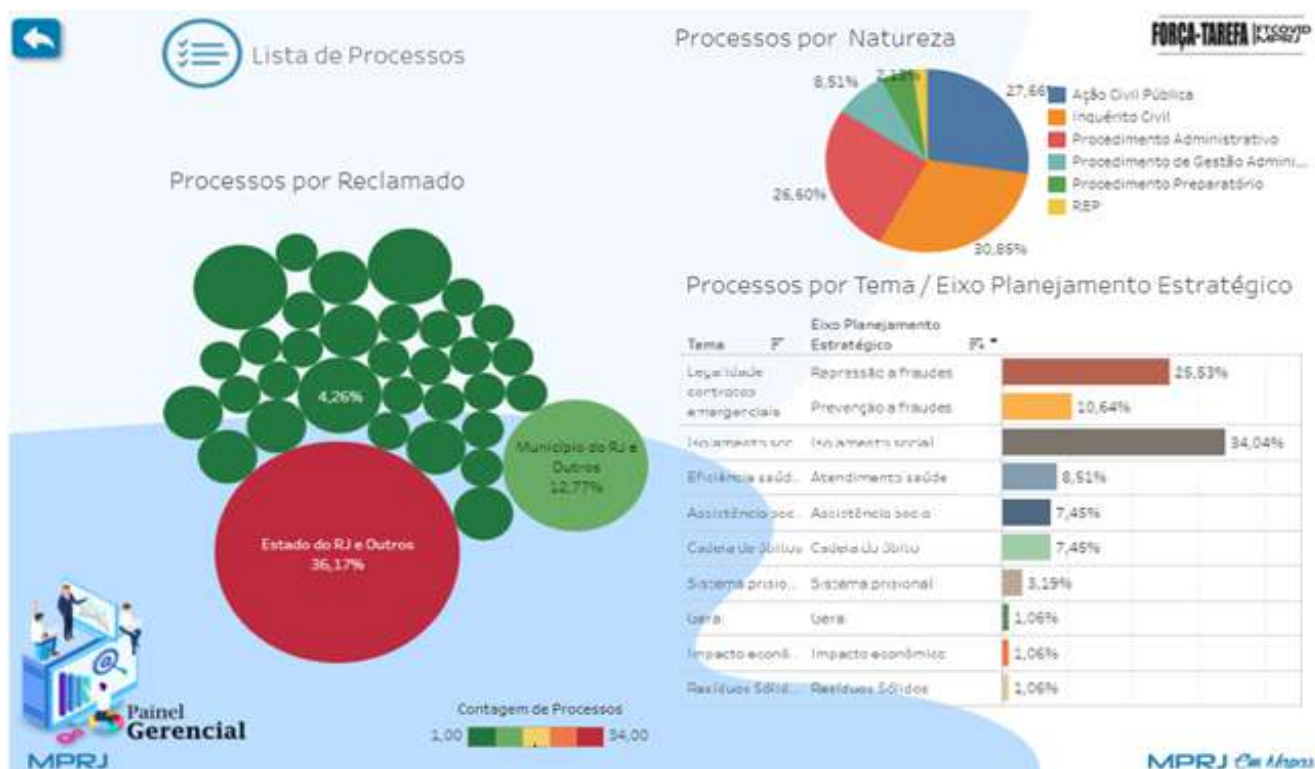


A **FTCOVID-19/MPRJ** tem atribuição em todo o Estado do Rio de Janeiro, desde que provocada pelo Promotor Natural, motivo pelo qual a prestação de auxílio foi diluída a diversas Promotorias de Justiças do estado. É o que se observa abaixo.

[47] Como as elaboradas nos temas “Resido Sólidos” e “Ceasa”.



Por fim, correlacionamos os processos por natureza, reclamados e eixos de atuação estratégica para demonstrar a atuação com o intuito de prevenir e reprimir fraudes e a flexibilização responsável do isolamento corresponderam a mais de 50% da atuação desta **FTCOVID-19/MPRJ**.



7. CONCLUSÃO

O Ministério Público, durante a pandemia do novo coronavírus, viu-se diante de inédito desafio: a um só tempo, tutelar o patrimônio público (impedindo e reprimindo contratações ilegais), não obstaculizando a parte prestacional e buscar o controle da eficiência na execução das políticas públicas tendentes ao combate ao SARS-CoV-2.

Por meio de investigações complexas e céleres, contando com a imprescindível colaboração e a articulação com órgãos internos e externos, quando constatada justa causa nas apurações, o **Parquet** propôs as ações judiciais cabíveis, pleiteando, sobretudo, a aplicação das sanções previstas nas Leis de Improbidade Administrativa e Anticorrupção.

No bojo das ações ajuizadas, tutelas provisórias de evidência e de urgência foram requeridas, com vistas a garantir o resultado útil do processo e evitar novos danos ao erário.

Destaca-se que a atuação ministerial preventiva e contemporânea desenvolvida não só é compatível com a função constitucional de prevenir e reprimir danos ao patrimônio público por fraudes contratuais, mas altamente recomendável em um contexto de múltiplos contratos emergenciais firmados no combate à pandemia.

A estratégia adotada pela **FTCOVID-19/MPRJ** teve repercussão socialmente positiva e relevante, a saber: **(i)** a não ocorrência de novos danos ao erário nos contratos objeto da ação judicial, por meio de tutelas de urgência inibitórias, proibindo o poder público de realizar novos empenhos, liquidações e pagamentos já sabidamente superfaturados e/ou com outras ilegalidades; **(ii)** a obtenção de tutelas de evidência, com o decreto judicial de indisponibilidade de bens, para garantir o futuro ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil; **(iii)** a não interrupção da prestação do serviço ou fornecimento dos bens adquiridos, mediante decisão judicial, sem prejuízo da interrupção dos danos ao erário; e **(iv)** o fomento, no poder público contratante, de uma conduta mais responsável, proba e eficiente, diante do aspecto preventivo-pedagógico da célere atuação ministerial, consistente na fiscalização em tempo real da execução contratual, de molde que o gestor público já tivesse o conhecimento prévio, de que o **Parquet** estaria também atento a qualquer nova contratação e, na esfera prestacional, **(v)** a garantia de financiamento e ações essenciais referentes à Política Pública da Assistência Social, bem como a execução de medidas preventivas ao COVID-19 voltadas ao público hipervulnerável.

A experiência da **FTCOVID-19/MPRJ** demonstra que o resultado obtido pela não interrupção da prestação do serviço e do fornecimento dos bens adquiridos acarretou inquestionável racionalização da judicialização da saúde em tempos de COVID-19, na medida em que a esfera prestacional do serviço público permaneceu resguardada durante a atuação do Ministério Público na tutela do erário. A **FTCOVID-19/MPRJ**, ao responsabilizar judicialmente os agentes públicos e particulares envolvidos nos ilícitos, gerou um natural fomento de postura mais responsável, proba e eficiente, diante do inegável aspecto preventivo pedagógico da responsabilização pessoal dos envolvidos promovida pelo **Parquet**.

Outra experiência positiva nos trabalhos da **FTCOVID-19/MPRJ** que merece destaque foi a sinergia e o efeito multiplicador. Após elaborar modelos de peças (sobretudo de portarias, recomendações e petições iniciais de ações civis públicas) em relação a problemas que se repetiam em diversos Municípios, a **Força Tarefa**, com o auxílio dos respectivos CAOs, replicou tais modelos para os Promotores Naturais em todo o Estado, a fim de que, se assim desejassem, observadas as peculiaridades locais e a prerrogativa da independência funcional, o material compartilhado a título colaborativo pudesse vir a ser utilizado pelos colegas.

Face a uma crise de proporções poucas vezes vista, que colocou à prova a capacidade organizacional do MPRJ, logrou-se uma atuação informada, consequencialista, transparente, leal, resolutiva e integrada em prol da sociedade, destinatária maior da atuação ministerial e a própria razão de existir como Instituição.

O momento atual exigiu que o **Parquet** Fluminense, como *ombudsman* brasileiro, estivesse alerta e apto para atuar na defesa dos interesses sociais indisponíveis, promovendo, a um só tempo, com firmeza e responsabilidade, o controle da eficiência na prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde e o controle da legalidade dos contratos administrativos emergenciais em um dos contextos mais delicados da história do Estado Rio de Janeiro.



MPRJ

FTCOVID-19/MPRJ
Dezembro 2020

